



PORTARIA-COFECI Nº 108/2024

Autoriza a inscrição de pessoas físicas portadoras de Diplomas do curso de T.T.I, modalidade a distância, expedidos até 16/09/2024 pela ESCOLA TÉCNICA EDUQ – EDUCAÇÃO DE QUALIDADE/RS, e revoga a Portaria-Cofeci nº 125/2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso regular das atribuições conferidas pelos artigos 4º e 16, incisos XVI e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e artigo 19, Parágrafo Único, da Resolução-COFECI nº 1.476/2022;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 114/2024 do Titular da Vice-Presidência Adjunta de Assuntos Pedagógicos do COFECI;

CONSIDERANDO as conclusões descritas nas Deliberações nºs 699/2024 e 700/2024 da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul que, em suma, “*constata irregularidades relativas a Documentos Escolares, emitidos pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau/RS, e a ausência de entrega sistemática de Atas de Resultados Finais – ARFs, na 7ª Coordenadoria Regional de Educação – CRE, pela referida Escola,*”

CONSIDERANDO que em razão das irregularidades descritas nas referidas Deliberações, o CEE-RS determinou a sustação, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 16/09/2024, do exame de processos de credenciamento, de autorização para funcionamento de curso(s) e transferência de manutenção nos quais a Escola Técnica EDUQ Ltda (CNPJ 11.103.590/0001-02) seja parte interessada;

R E S O L V E :

Art. 1º - Os Diplomas do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, modalidade a distância, expedidos até 16/09/2024 pela **ESCOLA TÉCNICA EDUQ – EDUCAÇÃO DE QUALIDADE/RS**, poderão ser aceitos normalmente para instruir pedidos de inscrição de pessoas físicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECIs).

Parágrafo Único - Os Conselhos Regionais somente recepcionarão Diplomas em cujo verso conste o número do registro do documento no sistema SISTEC/MEC para conferência da certificação de sua validade.

Art. 2º - O limite temporal de que trata o art. 1º da presente Portaria será revisto de forma a se adaptar a eventual nova deliberação pelo CEE-RS.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Portaria-Cofeci nº 125/2021.

Publique-se, cumpra-se.

Brasília(DF), 02 de outubro de 2024.

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Deliberação nº 699/2024

Processo CEEed nº 23/2700-0000284-3

Constata irregularidades relativas a Documentos Escolares emitidos pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau/RS, e a ausência de entrega sistemática de Atas de Resultados Finais – ARFs, na 7ª Coordenadoria Regional de Educação – CRE, pela referida Escola.

Susta, por medida de cautela, as matrículas de estudantes no Curso Técnico em Transações Imobiliárias – eixo tecnológico Gestão e Negócios, na Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau, até nova manifestação deste Conselho.

Susta o exame, neste Conselho Estadual de Educação, de novos processos de credenciamento de qualquer estabelecimento de ensino, de autorização para funcionamento de curso(s), bem como de transferência de manutenção nos quais a Escola Técnica EDUQ Ltda seja parte interessada, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Deliberação.

Orienta a 7ª CRE acerca da documentação Escolar da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau.

Encaminha, para conhecimento e providências cabíveis, a presente Deliberação ao Conselho Estadual de Educação de Goiás/GO, ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, ao Centro de Apoio Operacional da Educação, Infância e Juventude do Ministério Público do Rio Grande do Sul, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba/GO, à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre/RS e à Procuradoria Geral do Estado do RS – PGE/RS.

Determina providências, nos termos do item 18 desta Deliberação.

RELATÓRIO

O presente Processo tem como inicial o Memorando/Interno/nº 35, do Conselho Estadual de Educação - CEEed/RS, de 07 de dezembro de 2023, solicitando a abertura de expediente administrativo objetivando ao exame de situação de estudantes egressos da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, localizada na Avenida Júlio Borella, nº 3553, em Marau, circunscrição da 7ª Coordenadoria Regional de Educação – CRE.

A abertura do Processo tem por motivação o Ofício-COFECI nº 532/2023, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, protocolado neste Conselho Estadual de Educação - CEEed/RS, em 28/07/2023, com vistas ao conhecimento e adoção de providências cabíveis, por este Conselho Estadual de Educação, face ao Parecer nº 074/2023, do COFECI, indagando sobre a

validade de Diplomas de egressos do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, expedidos pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau/RS (fls. 4 a 17 incluindo os Diplomas).

Os documentos, ao tramitarem em órgãos da circunscrição do Estado de Goiás, sobreveio matéria sobre oferta do Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, na forma de Educação a Distância- EJA/EaD, pela referida Escola, segundo correio eletrônico, de 04 de dezembro de 2023, com documentação recebida na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba, em Goiás, tendo por assunto: “Autos Extrajudiciais: 202300466363” e noutros órgãos daquele Estado que dizem respeito à suposta oferta irregular pela referida Escola naquele Estado.

Assim, estão acostadas ao presente Processo, peças que dizem respeito à oferta do Ensino Médio EJA/EaD, além do Curso Técnico em Transações Imobiliárias.

Diante da situação inicial e da superveniente, serão exaradas duas Deliberações, em decorrência do presente Processo, para cada um dos cursos mencionados de oferta pela Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade. A presente Deliberação examina a situação da oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias.

2 – A Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade é mantida pela Escola Técnica EDUC Ltda, cadastrada neste Conselho, Matrícula nº 1.357.

3 – A Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade detém os seguintes atos emitidos por este Conselho, relativamente ao **Curso Técnico em Transações Imobiliárias**, na modalidade de Educação a Distância- EaD:

ATO/CEEd	OBJETO/NATUREZA	OBSERVAÇÃO
Parecer 988, aprovado em 16/11/2011	[...] Aprova o Regimento Escolar Parcial para a Educação Profissional na forma de Educação a Distância.	Processo nº 80.749/19.00/10.2
Parecer nº 989, aprovado em 16/11/2011.	Credencia a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Santa Maria, para a oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - eixo tecnológico Gestão e Negócios, e autoriza seu funcionamento sob a forma de Educação a Distância, para alunos maiores de 18 anos, pelo prazo de 3 anos. Aprova o Plano de Curso e Determina providências. 5.3 – o Regimento Escolar Parcial para a Educação Profissional na forma de Educação a Distância foi aprovado pelo Parecer CEEEd nº 988/2011; 5.4 – o Curso Técnico em Transações Imobiliárias está organizado em 800 horas, das quais 240 horas presenciais e 560 horas a distância, acrescido de 200 horas de estágio curricular supervisionado. 8.1 – será disponibilizado aos alunos plantão presencial em grupo, com horários pré-agendados para dúvidas;	a) Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEEEd nº 988/2011; b) Parecer nº 989/2011, subitem 5.4 com previsão de 200 horas estágio curricular supervisionado
Parecer nº 468, aprovado em 10/06/2015	Recredencia por 5 anos a contar de dezembro de 2014 a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Santa Maria, para a oferta dos Cursos Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Administração – ambos do eixo tecnológico Gestão e Negócios e autoriza o funcionamento desses Cursos na modalidade de Educação a Distância para alunos maiores de 18 anos, nas formas concomitante e subsequente Parecer nº 989,	Sem referência ao Regimento Escolar
Parecer nº 88, aprovado em 28/01/2016	Retifica o Parecer CEEEd nº 468/2015 da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Santa Maria, referente à denominação da Escola.	

<p>*Deliberação nº 320, aprovada em 10/11/2021</p> <p>Processo: 20/2700-0000292-8</p>	<p>Descredencia, por mudança de sede, a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, localizada na Avenida Ângelo Bolson nº 373, em Santa Maria.</p> <p>Credencia, pelo prazo de 3 anos, a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, na Avenida Julio Borella nº 3553, em Marau, para a oferta dos cursos: Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Administração, ambos do eixo tecnológico Gestão e Negócios, desenvolvidos de forma concomitante e subsequente na modalidade de Educação a Distância, e, Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância, para estudantes maiores de 18 anos.</p> <p>Aprova o Regimento Escolar Parcial do Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância.</p> <p>*Determina providência.</p>	<p>Aprovação do Regimento Escolar Parcial para EJA/EaD;</p>
<p>Deliberação nº 322, aprovada em 10/11/2021</p> <p>Processo: 20/2700-0000292-8</p>	<p>Aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias – eixo tecnológico Gestão e Negócios, desenvolvido de forma concomitante e subsequente na modalidade de Educação a Distância, para alunos maiores de 18 anos, na Escola Técnica Eduq – Educação de Qualidade, em Marau, por readequação do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, autorizado pelo Parecer CEEEd nº 989/2011.</p> <p>Aprova o Regimento Escolar parcial para a Educação Profissional na modalidade de Educação a Distância.</p> <p>Destaques de itens da Deliberação:</p> <p>9 - O Curso Técnico em Transações Imobiliárias está organizado em 800 horas, das quais 280 horas presenciais e 520 horas a distância, acrescido de 200 horas de estágio curricular supervisionado, e será desenvolvido de forma concomitante e subsequente.</p> <p>13 – Os alunos que estão frequentando o Curso Técnico em Transações Imobiliárias, autorizado pelo Parecer CEEEd nº 989/2011, têm direito a sua conclusão.</p>	<p>Itens 9 e 13</p> <p>Previsão de 200 horas de estágio curricular supervisionado;</p> <p>11 – A Proposta de Regimento Escolar parcial para a Educação Profissional na modalidade de Educação a Distância está organizada nos termos da Resolução CEEEd nº 236, de 21 de janeiro de 1998, e em condições de aprovação.</p>

*A Deliberação CEEEd nº 320/2021, item 8, determinou providência a 7ª Coordenadoria Regional de Educação, que se destaca:

Considerando que o Processo em tela foi instruído à luz da Resolução CEEEd nº 353/2020, e que a Escola realizou mudança de sede entre municípios de Coordenadorias Regionais de Educação de jurisdição distintas, não tendo sido emitido o termo de permissão de mudança de sede conforme dispõe o Artigo 23 da Resolução CEEEd nº 320/2012, deve 7ª Coordenadoria Regional de Educação, constituir Comissão Verificadora para examinar in loco a conformidade dos dados e informações com as condições apresentadas na Escola, nos termos do artigo 8º da Resolução CEEEd nº 320/2012. Deve a 7ª CRE, no prazo de até 120 dias úteis, a contar da data de publicação desta Deliberação, elaborar Relatório Circunstanciado, o qual deve ser juntado a este expediente, devendo o mesmo ser reencaminhado a este Conselho, por intermédio da Secretaria da Educação, para exame e posterior manifestação.

4 – o Memorando/Interno/nº 35, deste Conselho, de 07 de dezembro de 2023, requereu a instrução do Processo ao qual foram acostados, dentre outras, as peças **que dizem respeito à oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, destacando-se:**

4.1– Ofício - COFECI nº 532/2023, de 02 de junho de 2023, encaminhando para conhecimento e adoção de providências cabíveis pelo CEEEd, face ao Parecer nº 074/2023, do COFECI, “devidamente aprovado, versando sobre a validade de 5 (cinco) Diplomas expedidos pela Escola Técnica EDUQ”;

4.2 – Parecer nº 074, da Diretoria, para Assuntos Pedagógicos do COFECI, de 01 de junho de 2023, mencionando nomes de cinco cidadãos (ãs) e respectivos Diplomas, bem como, questionando sobre a validade dos referidos diplomas “[...] em razão da Escola EDUQ estar sediada

na cidade de Marau, no Estado do Rio Grande do Sul, os alunos serem residentes no DF e os DIPLOMAS são emitidos na Cidade de Santa Maria-RS”

O citado Parecer aduz que é do conhecimento que “[...] a Escola EDUQ teve sua sede transferida para cidade Marau-RS, desde 10 de novembro, conforme Deliberação do CEE-RS nº 322/21, o que mais surpreende, somente em março de 2023, que os diplomas foram registrados no SISTEC e no mês de abril deram entrada no CRECI-DF.”

O quadro abaixo aponta especificações dos cinco (5) Diplomas e Históricos Escolares, constantes, em anexo, ao Ofício COFECI nº 532/2023, alusivos ao Curso Técnico em Transações Imobiliárias, nominando a “Escola Técnica EDUQ”:

Titular	Conclusão do Curso	Base legal citada no Diploma	Local e data da Expedição	Registro CRECI 8ª Região
BGB	13/07/2021	“Parecer de autorização 468/15, 001/20 e 002/2020 CEED/RS”	Santa Maria – 16/07/2021	29829, de 19/04/2023
LGL	23/09/2021	“Deliberação: 322/2021”, de 10/11/2021	Santa Maria- 06/10/2021	29883, de 08/05/2023
LPS	14/10/2021	“Parecer de autorização 468/15, 001/20 e 002/2020 CEED/RS”	Santa Maria- 27/10/2021 –	29799, de 10/04/2023
DDSSN	01/11/2021	“Parecer de autorização: 468/15 CEED/RS”	Santa Maria - 08/11/2021-	29877, de 03/05/2023
AESC	12/11/2021	“Deliberação: 322/2021”, de 10/11/2021	Santa Maria - 16/11/2021-	29828, de 17/04/2023

4.3 – Ofício CEEed nº 255, de 16 de agosto de 2023, solicitando visita da 7ª CRE na Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, em Marau, para elaboração de relatório circunstanciado constando, dentre outros, os seguintes aspectos:

a) data de início e conclusão do curso; localidade de residência dos (as) estudantes e registros das atividades presenciais. Datas e atividade (s) desenvolvida (s) no Curso;

b) informativo sobre a entrega sistemática das Atas de Resultados Finais - ARF, na CRE pela Escola e adequabilidade das mesmas às normas vigentes;

O Relatório deverá ser acompanhado por documentos elucidativos sobre a situação dos alunos, como:

a) Projeto Pedagógico do Curso, então denominado Plano de Curso;

b) Diplomas dos referidos alunos;

c) Atas de Resultados Finais, do período de 2019 a 2022, referentes ao Curso em comento, com a relação de todos os estudantes, inclusive com os nomes dos (as) estudantes supramencionados;

d) esclarecimentos quanto:

- conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, em datas diferenciadas: 13/07/2021, 23/09/2021, 14/10/2021, 01/11/2021 e 12/11/2021;

- citação (exemplo) da Deliberação CEEed nº 322, de 10 de novembro de 2021, nos Diplomas de Conclusão do Curso, em 23/09/2021 e 12/11/2021, quando devia citar o Parecer CEEed nº 468/15, face à emissão da Deliberação CEEed nº 322, em 10 de novembro de 2021;

- citação (exemplo) à localização da Escola em Marau, no Diploma de Conclusão do Curso, em 23/09/2021, quando devia citar Santa Maria, face à mudança de sede, segundo a Deliberação CEEed nº 320, de 10 de novembro de 2021 - DOE 16/11/2021; e

- adequabilidade dos Diplomas quanto ao atendimento da Resolução CNE/CEB nº 06, de 20/09/2012 (destacando-se o Artigo 38, §§ 2º e 5º), que regulava a Educação Profissional na vigência do Parecer CEEed 468/2015.

4.4 – OFÍCIO Nº 1721/23/ GABIN, do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, de 16 de agosto de 2023, nominando onze (11) titulares de Diplomas de Curso Técnico em Transações Imobiliárias “para verificação de possíveis irregularidades”, identificando 7 (sete) Diplomas, oriundo da “Escola Técnica Eduq”.

A tabela contém especificações extraídas dos Diplomas e Históricos Escolares, alusivos ao Curso Técnico em Transações Imobiliárias, os quais referenciam a “Escola Técnica EDUQ” e a “Entidade Mantenedora: Escola Técnica EDUQ LTDA”:

Titular	Conclusão do Curso	Base legal citada no Diploma	Local e data da Expedição	Registro CRECI 8ª Região
DPS	17/09/2021	“Deliberação: 322/2021”, de 10/11/2021	Santa Maria, 22/09/2021	30076, de 07/06/2023
TDA	23/09/2021	“Deliberação: 322/2021”, de 10/11/2021	Marau, 14/07/2023	30222, de 10/07/2023
PRMP	22/10/2021	“Parecer de autorização 468/15”	Santa Maria, 08/11/2021	30173, de 26/07/2023
LDSOR	09/11/2021	“Deliberação: 322/2021”, de 10/11/2021	Marau, 22/11/2021	30136, de 28/06/2023
HSL	10/06/2020	“Deliberação: 322/2021”, de 10/11/2021	Marau, 16/01/2023	30079, de 26/07/2023
FPS	27/10/2021	“Deliberação: 320/2021”, de 10/11/2021	Marau, 03/11/2021	30125, de 26/07/2023
BAR	03/11/2021	“Deliberação: 322/2021”, de 10/11/2021	Marau, 08/08/2023	s/Registro

4.5 – Ofício – COFECI nº 953/2023, de 29 de agosto de 2023, informando ter recebido “denúncia, em anexo, constante do OFÍCIO Nº 1721/23/GABIN, de 16 de agosto de 2023”, que encaminha a este Conselho Estadual de Educação, “por não ser de responsabilidade a verificação de tal denúncia” do COFECI (incluindo os Diplomas)

O Ofício expõe também: “O que suscitou a dúvida nos referidos diplomas da ESCOLA EDUQ, são os alunos serem residentes em Brasília, a data de expedição dos diplomas ser bem anterior ao registro no SISTEC/MEC e a escola não ter POLO no Distrito Federal”;

4.6 – correio eletrônico deste Conselho Estadual de Educação, de 11 de setembro de 2023, solicitando a 7ª CRE as medidas adotadas para o atendimento do Ofício CEEed nº 255/2023;

4.7 – Ofício CEEed nº 313, de 14 de setembro de 2023, enviado à 7ª CRE, solicitando visita à Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau/RS, e Relatório Circunstanciado alusivo a outros sete (7) supostos egressos da referida Escola, em complementação ao requerido no Ofício CEEed nº 255/2023, enviado anteriormente à Secretaria de Estado da Educação, em 20 de agosto de 2023;

4.8 - correio eletrônico da 7ª CRE, de 26 de outubro de 2023, em resposta ao Ofício CEEed nº 255/2023 (e-mail enviado dia 18/10/2023). O citado correio eletrônico também, solicita “orientações referentes à documentação dos alunos, pois a maioria solicita a autenticação e a declaração de veracidade do documento expedido pela escola”.

O referido correio eletrônico encaminha os seguintes anexos:

4.8.1 – OFÍCIO: GAB7ªCRE Nº 205/2023, de 10 de outubro de 2023, encaminhando o Relatório da visita *in loco* na Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, em Marau;

4.8.2 – Relatório da 7ª CRE, de 22 de setembro de 2023, alusivo ao Ensino Médio EJA/EaD e aos Cursos Técnicos, em atenção ao Ofício CEEed nº 255, de 16 de agosto de 2023. O Relatório assenta que:

[...] não foi possível responder na íntegra as questões solicitadas no Ofício nº 255 do CEEed, devido às constatações abaixo:

- No local estava apenas a secretária (terceirizada) que atende a UNIFAEL e a EDUQ. As duas salas de aulas, o laboratório/Arquivo, estavam fechadas (Anexo 01) e a secretária não tinha acesso à chave, não havia fluxo de alunos de alunos neste dia. O banheiro é utilizado pelas duas instituições que funcionam no prédio.

- Segundo informações da secretária, as aulas EADs são disponibilizadas na plataforma, e as aulas presenciais (para tirar dúvidas) ocorrem uma vez por mês com agendamento; as provas são todas realizadas na escola presencialmente e com agendamento [...].

Pendências junto a 7ª Coordenadoria Regional de Educação:

- Foram realizadas várias reuniões com a direção da escola (direção anterior e a atual) desde a apresentação da escola na 7ª CRE; orientando sobre as Atas de Resultados Finais, Certificados emitidos e a grande demanda de solicitações de autenticação e visto conferência;

- Quanto as Atas de Resultados Finais foi orientado que deveria ser entregue mensalmente, visto que, emitem apenas quando o aluno concluiu as três modalidades do Ensino Médio. No anexo 03, consta o relatório das atas enviadas até agora e as que faltam ser entregues, sendo que, já foi solicitado diversas vezes para a escola a regularização da entrega das Atas de Resultados Finais, pois é o documento comprobatório dos estudos realizados pelos alunos na instituição, garantindo sua certificação.

- Em relação aos Cursos Técnicos ofertados ou não pela escola, não houve entrega das Atas de Resultados Finais na 7ª CRE.

- No anexo 04 consta a listagem dos alunos que solicitaram autenticação nos últimos meses deste ano e ainda não foram feitos devido a instituição não ter entregue os documentos comprobatórios.

Anexo 5 - Cópia digitalizada da pasta de alguns alunos e as fotos da fachada e dependências da escola.

Foi solicitado por diversas vezes em reuniões presenciais, contato telefônico e por e-mail a entrega dos documentos comprobatórios e a importância da mesma no Setor de Controle Escolar da 7ª CRE – Passo Fundo e na 8ª CRE – Santa Maria.

Solicitamos ao CEEed esclarecimentos quanto aos certificados já autenticados, e os que estão pendentes de autenticação, pois um dos questionamentos realizados foi referente a data em que a escola veio para esta Coordenadoria. Pela Deliberação nº 320/2021- item 4.23 as atividades já estavam sendo ofertadas em Marau a partir deste mês de abril de 2021 e no nosso entendimento foi, que as autenticações seriam deste mês em diante,

No anexo 6 - Consta cópia do e-mail enviado para a 8ª CRE - Santa Maria solicitando a autenticação do certificado de conclusão, uma vez que o aluno concluiu os estudos naquela cidade e a resposta recebida da referida Coordenadoria foi a de que a escola estava credenciada somente até o ano de 2020.

4.8.3 – ANEXO 1- FOTO LABORATÓRIO e ANEXO 2- FOLDER, referenciando a UNIFAEL e seus cursos de graduação;

4.8.4 – ANEXO 3 -Relatório de Entrega das Atas de Resultados Finais – ARF de 2020, 2021, 2022, 2023 com entrega em 2023 e outras ARF sem data de entrega;

4.8.5 – “RELATÓRIO DE SOLICITAÇÕES DE AUTENTICAÇÃO-EDUQ” com relação nominal de estudantes:

a) de trinta e oito (38) egressos da Escola para os quais constam: o nome, a data de conclusão de 2015 a 2023 e indicação da situação- circunscrição da Escola em Santa Maria, ausência de entrega da ARFs, divergência de dados nas ARFs, necessidade de correção de nomenclatura dos componentes curriculares, falta verificação, nomes não constantes de ARFs;

b) de três (3) egressos com “Solicitações recebidas após o relatório enviado para a escola”: de dois estudantes com datas de conclusão em: 12 de fevereiro de 2021 e 16 de novembro de 2022, respectivamente, referenciando Santa Maria e Marau. Do 3º estudante, com conclusão em 04 de abril de 2023, não constou referência à localidade;

4.8.6 – correios eletrônicos de interlocução entre o secoe07cre@educar.rs.gov.br e secoe08cre@educacao.rs.gov.br sobre a autenticação de certificado de conclusão do ensino médio/EJA em 2021, pelo qual a subscritora do correio eletrônico, com data de 03 de outubro de 2023, informa não poder “autenticar certificado da EDUQ/2021, pois a mesma não era mais credenciada em Santa Maria”.

4.9 – correios eletrônicos da 7ª CRE, reenviando documentos mencionados no subitem anterior (4.9 acima):

a) de 07 de novembro de 2023, de secoe7cre@educar.rs.gov.br - reencaminhado o Relatório da visita à Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, no município de Marau/RS, em resposta ao Ofício/CEED/nº 255, de 16 de agosto de 2023, solicitando com “urgência orientação referente à documentação dos alunos, pois a maioria solicita a autenticação e a declaração de veracidade do documento expedido pela escola” ;

b) de 04 de dezembro de 2023, gabinete07cre@educar.rs.gov.br, reenviando “o relatório relacionado à escola EDUC, aguardamos orientações **com urgência**, pois estamos com muitos atrasos por falta de documentação, inclusive por esse motivo, com demandas que nos chegam pelo Canal Ouvidoria e Canal Denúncia”;

c) Ofício GAB 7ª CRE nº 205/2023, de 10 de outubro de 2023, de reenvio de relatório da visita ‘ *in loco* ’ na Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade;

4.10 – Ofício CEEd nº 416, de 04 de dezembro de 2023, enviado a 7ª CRE, informando a abertura de processo para averiguação dos documentos expedidos pela escola em causa, com o objetivo de “buscar maiores esclarecimentos sobre os fatos ocorridos; após conclusões, serão expedidas as devidas orientações”;

4.11– correio eletrônico da Chefia de Gabinete deste Conselho Estadual de Educação, de 04 de dezembro de 2023, enviando à Comissão de Legislação e Normas- CLN, a documentação recebida da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba, Goiás, tendo por assunto: “Autos Extrajudiciais: 2023004663 para assessoria técnica da CLN, com cópia à Coordenadora da Assessoria Técnica e à Senhora Presidente deste Conselho.

Da documentação referida, destaca-se:

4.11.1– Resolução CEE/CP nº 03, de 18 de fevereiro de 2018, do Conselho Estadual de Educação de Goiás – CEE/GO:

Estabelece as diretrizes para as etapas e modalidades da Educação Básica no Estado de Goiás e procedimentos para credenciamento e credenciamento, autorização e renovação de autorização de cursos das instituições de ensino públicas e particulares jurisdicionadas, e dá outras providências.

4.11.2 – “Termo de Arquivamento de denúncia”, emitido pelo Conselho Estadual de Educação - CEEd/RS, de 06 de março de 2020, o qual se encontra juntado ao Processo PROA nº 19/2700-0000041-5, do qual se destaca:

O Processo PROA nº19/2700-0000041-5 tem origem na denúncia apresentada , em 25 de fevereiro de 2018, pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, por intermédio do OF DAP Nº 001/2019 (fl.2 do Processo) dirigido a este Conselho. Nesse

Ofício, o COFECI informa que foi questionado sobre a validade de diplomas (que anexa) expedidos pela Escola Técnica EDUQ-Educação de Qualidade.

[...]

A análise dos documentos apresentados acima, nos indica que as denúncias não tem como prosperar, eis que não foram acompanhadas de documentos ou circunstâncias indicativas da sua materialidade e, principalmente porque os documentos constantes nos autos indicam na direção da negativa das denúncias.

[...] sobre a expedição de diplomas a alunos de vários Estados do país, cabe registrar que não há motivo para preocupação, pois o ato por si só não evidencia irregularidade, especialmente em razão de que é próprio da modalidade Educação a Distância, essa expansão territorial de prestação educacional.

4.11.3 – Parecer CNE/CP nº 05/2020, tendo por “Assunto: Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”;

4.12 – Parecer CEEEd nº 002/2020- “Orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre a reorganização do Calendário Escolar e o desenvolvimento das atividades escolares em razão da Covid-19 e atos autorizativos da Escola em causa;

4.13 – correio eletrônico de marcelo.oronoz@mfoadvogados.com.br, de 20 de novembro de 2023, tendo por “Assunto: OFÍCIO - ESCOLA EDUQ” (encaminhando “Em anexo, ofício dirigido à Presidência do CEED-RS, com documentos” (5 anexos);

4.13.1– Ofício s/nº, de 20 de novembro de 2023, aludindo: “Ref: Arquivamento de procedimento perante MP”, firmado por representante legal da Escola Técnica EDUQ Ltda, mediante outorga, para “COMUNICAR” a este Conselho Estadual de Educação:

Recentemente, a mantenedora da escola acima qualificada foi notificada acerca do PROCEDIMENTO N.º 00832.002.300/2023-0002 — NOTÍCIA DE FATO, que tramitou na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, RS, baseado em denúncia do COFECI — Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Mais uma vez, de forma infundada, o referido Conselho Profissional tentou, sem sucesso, prejudicar a imagem da escola perante algum órgão público, neste caso, o Ministério Público.

Em resumo, a denúncia do COFECI alegou que a Escola Eduq estaria ofertando seu curso de Técnico em Transações Imobiliárias em outros estados, sem a existência de polo, desconsiderando que se trata de ensino a distância e que, no decorrer da pandemia, as atividades presenciais estavam suspensas em virtude do Parecer n. 02/2020, deste Conselho. Além disso, alegou haver irregularidades em relação às informações constantes no SISTEC-MEC.

À Escola Eduq se manifestou no referido expediente, demonstrando a regularidade de seus cursos, aprovados pelas Deliberações n. 320 e 322, de 2021, bem como referindo que não cabe ao COFECI ou ao Ministério Público a fiscalização das atividades educacionais de cursos técnicos, prerrogativa esta exclusiva do CEEEd-RS, na forma do art. 10, IV, da LDB. Também demonstrou a regularidade da oferta dos cursos EAD, bem como das informações lançadas no SISTEC-MEC.

Frise-se que o COFECI já apresentou denúncias vazias contra a Eduq perante este Conselho, que originou o processo PROA nº 192700-0000041-5, tendo sido exauridas todas as investigações pertinentes, sendo arquivado tal procedimento por absoluta falta de provas. Evidentemente, o COFECI omitiu do Ministério Público tal parecer de arquivamento, o qual foi juntado na manifestação da escola.

Após a manifestação e documentos juntados pela escola no referido procedimento, o próprio COFECI se manifestou alegando inexistirem irregularidades, pois irrefutáveis as comprovações feitas pela ora comunicante, sendo determinado o arquivamento do procedimento pelo Exmo. Promotor Sr. Alcindo Luz Bastos da Silva Filho, conforme parecer que se anexa, assim concluído:

Considerando que a reclamação que deu origem ao expediente não restou confirmada, desnecessário o prosseguimento do feito, promovendo-se o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inc. I do Provimento nº 71/2017 da PGJ.

ANTE O EXPOSTO, considerando que o Conselho Estadual de Educação não foi cientificado do referido expediente e tendo em vista mais uma tentativa do COFECI em prejudicar, sem qualquer fundamento, a imagem da escola, presta-se a presente para COMUNICAR este Conselho acerca do Procedimento que tramitou perante o Ministério Público, bem como de seu arquivamento, a fim de que, em caso de novas denúncias infundadas, sejam tomadas as devidas cautelas para impedir que um Conselho Profissional viole suas próprias competências e invada atribuições que são exclusivas deste Conselho Estadual de Educação.

4.13.2 – Procuração de 25 de outubro de 2023, tendo como outorgante a Escola Técnica EDUQ Ltda e por Finalidades: “Atuar na defesa dos interesses do Outorgante, representando-o junto ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria Estadual de Educação, bem como suas Coordenadorias Regionais”;

4.13.3 – “Procedimento de Gestão Administrativa” nº 00001.000.980/2023, da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre/RS, de 25 de julho de 2023, tendo por “Noticiante: Conselho Federal de Corretores de Imóveis” alusivo ao “OFÍCIO-COFECI 777/2023 - SITUAÇÃO IRREGULAR DE ESCOLAS QUE MINISTRAM O CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS”. Sublinha-se do documento informações do noticiante, o COFECI (13.1.2):

[...] no início do ano encaminharam a todos CEEs vários documentos, relatando e expondo a situação irregular de escolas que ministram o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, TTI, não sendo informados de quaisquer providências por parte dos Conselhos Estaduais de Educação. Diante da situação, decidiram encaminhar a questão às Procuradorias-Gerais dos Estados, com o intuito de informar o que está ocorrendo.

O Ofício – COFECI nº 777/2023, de 20 de julho de 2023, consigna, dentre outros, aspectos que: “Diante da inação da maioria dos CEEs, decidimos encaminhar a questão às Procuradorias – Gerais dos Estados com intuito de informá-los do que está ocorrendo e verificar da possibilidade de ser feita alguma ação para coibir tais desobediências às leis e regulamentos educacionais do País”; COFECI nº 777/2023ofício-COFECI nº 777/2023ofício-COFECI nº 777/2023.

4.13.4 – Manifestação da Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, mediante seus procuradores, à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre – RS, de 08 de setembro de 2023, referente ao PROCEDIMENTO N.º 00832.002.300/2023-0002 – NOTÍCIA DE FATO.

Na Manifestação constam, dentre outros, os seguintes tópicos: “I-BREVE SÍNTESE”; “II- DA REGULARIDADE DO CURSO DE TÉCNICO EM TRASAÇÕES IMOBILIÁRIAS DA ORA MANIFESTANTES PERANTE O CEED/RS”; “III – MANIFESTAÇÃO DA NOTIFICADA SOBRE A NOTÍCIA DE FATO”, “1 – DO DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA DO NOTICIANTE”, “2 – DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR”, “3 – NO MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ESCOLA EDUQ”, “ 3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE POLO DE APOIO PRESENCIAL DA ESCOLA EDUQ” e “3.2 – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO SISTEC-MEC”.

Da manifestação com as argumentações, sublinham-se o requerido pelo Procurador da Mantenedora/Escola:

a) Seja reconhecida a incompetência do COFECI para tratar de questões envolvendo matéria educacional, conforme acima fundamentado, arquivando-se o expediente;

b) Seja reconhecida a incompetência da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor para atuar no presente caso, conforme fundamento acima, arquivando-se o expediente;

c) Sucessivamente, seja arquivado o presente procedimento por absoluta inexistência de qualquer irregularidade nas atividades da ora manifestante, conforme fundamentos acima;

d) Se necessário, a designação de audiência para esclarecimento pelos representantes da ora manifestante, bem como, a presença do representante legal do COFECI para prestar os devidos esclarecimentos,

e) Se necessário, seja permitida a juntada de outros documentos para comprovar as alegações ora manifestadas;

f) Que as futuras intimações ou notificações sejam feitas em nome do procurador signatário [...]

4.13.5 – Manifestação do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, de 29 de setembro de 2023, firmada mediante Procuração de 14 de setembro de 2023, à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre referente ao “PROCEDIMENTO PREPARATORIO 00832.002.300/2023”.

Da Manifestação do COFECI transcreve-se: “em face dos termos do ofício nº 00832.002.300/2023-0003, informar que não existe mais quaisquer irregularidades em face da ESCOLA TECNICA EDUQ”;

4.13.6 – “ARQUIVAMENTO”, com determinação de arquivamento da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, assinado eletronicamente em 03 de outubro de 2023, referente ao Procedimento nº 00832.002.300/2023 - Notícia de Fato, conforme o texto: “Considerando que a reclamação que deu origem ao expediente não restou confirmada, desnecessário o prosseguimento do feito, promovendo-se o arquivamento da presente notícia de fato”.

4.14 – correio eletrônico oriundo de pedagogicoeduq@gmail.com, de 04 de dezembro de 2023 contendo solicitação de representante da Escola Técnica EDUQ- Educação de Qualidade:

Na data de hoje estive na 7ª CRE, conversando com a [...] servidora pública, responsável pelo SECOE, onde questionei a situação de vistos confere de alunos desta instituição de ensino, alguns solicitados a mais de 6 meses, quando ouvi o seguinte posicionamento: "Só iremos autenticar, quaisquer documentos, da instituição (EDUQ), após resposta do conselho aos questionamentos feitos por essa CRE. Imediatamente perguntei quais eram os referidos questionamentos, no intuito de solucionar o mais brevemente possível, visto que os alunos não poderiam ser prejudicados, pela referida situação, não obtive resposta ao meu questionamento. Não temos mais explicações lógicas para passarmos aos alunos, solicitantes dos vistos confere, e muitos desses alunos estão dependendo desses vistos para assumirem cargos públicos, em concursos concorridos, onde lograram êxito, bem como outros tantos alunos, que aguardam para fazer matrícula em faculdades, assumirem empregos na iniciativa privada ...Solicitamos a esse egrégio conselho que nos ajude a resolver essa questão [...], sem mais,

4.15 – Ofício CEEEd nº 454, de 18 de dezembro de 2023, em resposta ao correio eletrônico oriundo de pedagogicoeduq@gmail.com, de 04 de dezembro de 2023. Do Ofício CEEEd sublinha-se resposta CLN em atenção ao correio eletrônico mencionado:

[...] após análise de material encaminhado pela 7ª CRE, solicita que sejam entregues àquela Coordenadoria as Atas de Resultados Finais. Salientamos também, que conforme solicitação e orientação, após atualização e regularização das Atas em atraso, estas devem ser entregues mensalmente à Coordenadoria.

Por oportuno, ressaltamos que, para a validação dos documentos dos estudantes é imprescindível que sejam entregues, junto à 7ª CRE, no prazo de até 07 (sete) dias, a contar da data de recebimento desta correspondência.

4.16 – Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/2016, contendo dezessete (17) assinantes, seguido de termos de Adesão subscritos posteriormente dos Conselhos Estaduais de Educação do Rio Grande do Sul, em 30 de novembro de 2016; São Paulo, em 01 de fevereiro de 2017 e de Pernambuco, em 06 de fevereiro de 2017;

4.17 – Portaria CEEEd nº 17, de 24 de abril de 2024, de designação da Comissão Temporária “com o objetivo de realizar visita na Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, em Marau, em 25 de abril de 2024”;

4.18 – correios eletrônicos da Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação - CEEEd/RS, de 24 de abril de 2024, comunicando a visita à Escola: a) ao representante da Escola em causa sobre a visita; e b) à 7ª Coordenadoria Regional de Educação –CRE;

4.19 – Termo de Visita à Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade com as assinaturas dos presentes na visita;

4.20 – correspondências eletrônicas do Conselho Estadual de Educação para o endereço eletrônico da Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, os quais dizem respeito ao exercício do contraditório e ampla defesa:

a) de gabinete@ceed.rs.gov.br, de 03 de junho de 2024, para direcaoeduc@gmail.com enviando o Ofício CEEEd nº 146, de 31 de maio de 2024, que “Oportuniza o exercício do contraditório e ampla defesa – Processo nº 23/2700-0000284-3”, e informa o endereço eletrônico para acesso ao Processo;

b) de direcaoeduc@gmail.com, de 06 de junho de 2024, enviando o Ofício 22/2024 para gabinete@ceed.rs.gov.br, pelo qual solicita “que nos seja encaminhado cópia do processo que tramita junto a este conselho, de número: 23/2700-0000284-3, pois nosso Jurídico precisa analisar”;

c) de gabinete@ceed.rs.gov.br, de 13 de junho de 2024, enviando o link para acesso ao Processo para direcaoeduc@gmail.com;

d) de direcaoeduc@gmail.com, de 18 de junho de 2024, para gabinete@ceed.rs.gov.br consignando que “após inúmeras tentativas inúteis não conseguimos adentrar pelo link indicado para acesso do processo, por esse motivo solicito nos seja enviado, para assim darmos ciência e fazer as averiguações necessárias”; e

e) de gabinete@ceed.rs.gov.br, de 19 de junho de 2024, para direcaoeduc@gmail.com enviando o link de outra forma para acesso ao Processo.

4.21 – correspondência eletrônica de gabinete@ceed.rs.gov.br para a 7ª CRE, enviando o Ofício CEEEd nº 147, de 31 de maio de 2024, solicitando Relatório Circunstanciado sobre a regularização na entrega das Atas de Resultados Finais- ARFs, pelo representante da Escola Técnica EDUQ- Escola de Qualidade, bem como a exposição sobre a adequabilidade e regularidade dos dados contidos nas ARFs, entregues naquela CRE.

4.22 – correspondências eletrônicas da 7ª CRE pedagogico-07cre@seduc.rs.gov.br:

4.22.1 – de 14 de maio de 2024, encaminhando os documentos enviados pela “Escola EDUQ” sobre o Curso Técnico em Transações Imobiliárias, juntamente com o relatório dos mesmos: Relatório da análise das Atas de Resultados Finais do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, referente ao mês de janeiro de 2021, de 13 de maio de 2024 ; Plano de Curso, um certificado de Conclusão, em 27 de janeiro de 2022, do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, nominando, dentre outros aspectos, a “Escola Técnica EDUQ” e sua Mantenedora, a **Deliberação: 322/2021** - Publicada no DOERS, em 16 de novembro de 2021. O certificado é composto do texto de certificação e “Histórico Escolar”:

Transcrevem-se orientações da 7ª CRE no “Relatório da análise da Ata de Resultados Finais do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, referente ao mês de janeiro de 2021, da Escola EDUQ – Marau/RS”:

A **Ata de Resultados Finais** deverá conter:

- Abertura e encerramento em todas as páginas;
- Carimbo e assinatura em todas as páginas;
- Atos legais da escola e do curso;
- Carga horária de cada componente curricular;
- Avaliação do estágio;

- Observações e convenções ao final de cada página. Na ata em questão consta na observação:

“Carga Horária de 1200 horas, divididas em 3 módulos sendo 30% presencial” e, na ata consta o registro dos componentes num único módulo.

O **Certificado de Conclusão** deverá conter:

- Atos legais da escola e do curso;
- Avaliação do estágio;
- Nome da empresa na qual o aluno realizou o estágio supervisionado.

*Os documentos analisados foram recebidos por e-mail na data de 06/05/2024.

4.22.2 – de 20 de junho de 2024, encaminhando a este Conselho, em anexo, o “relatório circunstanciado, de acordo com a solicitação no Ofício nº 147” e informando que “na data de hoje, dia 20 de junho de 2024, recebemos através de motoboy as atas referentes aos meses de nov e dez/2016; dez/2020; jan, nov e dez/2023 da educação de jovens e adultos (EJA). Também, recebemos os históricos de seis (6) alunos que havíamos solicitado para a escola”.

Transcrevem-se excertos do referido Relatório, com data de 18 de junho de 2024:

Atendendo o Ofício CEEed nº 147, de 31 de maio de 2022, fizemos contatos com a escola, através de e-mail para direção (05/06/2024), solicitando a regularização da entrega das Atas de Resultados Finais pendentes até o dia 10 de junho de 2024. O referido e-mail foi reenviado em 11/06/2024, a resposta da direção da escola (em 12/06/2024) estava providenciando a documentação.

As orientações quanto às alterações nas atas realizadas em 13/05/2024, foi enviada por e-mail dia 03/06/2024 visto que estávamos sem internet e sistemas operantes.

As Atas de Resultados pendentes referem-se aos meses de novembro/2023, dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024, abril/2024, maio /2024, junho/2024 e todas as atas referentes aos Cursos Técnicos.

5 – O Senhor Presidente deste Conselho, por solicitação da Comissão de Legislação e Normas-CLN, exarou a Portaria CEEed nº 17, de 24 de abril de 2024, designando Comissão Temporária com objetivo de realizar visita à Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau.

Em decorrência da Portaria CEEed nº 17/2024, diversos atos procedimentais sobrevieram:

5.1 – correspondências eletrônicas deste Conselho, de 24 de abril de 2024, comunicando a visita à Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau, e de convite à 7ª Coordenadoria Regional de Educação para se fazer presente na citada Escola;

5.2 – Relatório de Visita de Fiscalização da Comissão Temporária à Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, em 25 de abril de 2024, decorrente dos assentamentos do Termo de Visita à Escola firmado pelos (as) representantes do Conselho Estadual de Educação, da 7ª CRE e da Mantenedora/Escola, com as respectivas assinaturas, bem como das informações recebidas dos representantes da Escola e da 7ª CRE na data da visita.

Na visita à Escola, os representantes do CEEed solicitaram informações sobre titulares de Diplomas juntados ao Processo e constaram que, segundo os dados no sistema informacional da Escola, os titulares (iniciais dos nomes):

a) DPS - efetuou matrícula em 05 de abril de 2021 e conclusão em 17 de setembro de 2021;

b) LPS – matrícula em 02 de março de 2021 e conclusão 14 de outubro de 2021;

c) LGL- para o qual consta a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias no Diploma com a identificação da Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade. O estudante não constava no Sistema de Informação da Escola;

d) TDA– o representante da Escola não apresentou comprovação de matrícula do estudante, mas afirmou que o egresso foi aluno da sua Escola.

Do referido Relatório, destacam-se afirmativas como:

Da 7ª CRE:

- ausência de entrega sistemática das Atas de Resultado Finais – ARFs pela Escola;
- o não atendimento das orientações da CRE quanto à adequabilidade das ARFs;
- o oferecimento na prestação de orientações à escola para realização dos ajustes nas ARFs;

Do representante da Escola/ Mantenedora:

- a Escola não era de sua propriedade, enquanto localizava-se em Santa Maria; está sob sua responsabilidade desde 2022;

- as ARFs dos alunos da Escola, que se encontram matriculados na Escola no atual endereço, são aquelas emitidas a partir de 2022; os “vistos” nos Certificados e Diplomas dos egressos da Escola, no período de localização em Santa Maria, são apostos pela 8ª CRE;

- a estimativa de alunos de estudantes matriculados neste ano é em torno de 110 e 240 alunos no Ensino Médio EJA e nos Cursos Técnicos, respectivamente, todos na modalidade de Educação a Distância e que a operacionalização de armazenamento das ARFs, no seu Sistema de Informação, é diferenciada no que se refere aos Cursos Técnicos e ao Ensino Médio EJA, mas pretende averiguar com o seu técnico a sistemática que possibilite o envio das ARFs a 7ª CRE de todos os cursos ofertados na forma orientada;

- o compromisso com o envio das ARFs, a 7ª CRE, na próxima semana, após visita da Comissão Temporária, em 25 de abril de 2024; afirmação de que a operacionalização na entrega das ARFs dos Cursos Técnicos é diferente em relação a EJA/EaD na Escola;

- as ARFs são feitas de forma individual, no entanto, seu técnico poderá gerar ARFs de diversos estudantes para a entrega na CRE;

- a sua ligação com a entidade de Goiás extinguiu-se em 2022;

- nas dependências da Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, funcionam outras duas instituições de educação superior, o que foi reafirmado pela Secretária. No momento da vista, não havia nenhum estudante presente na Escola ou nas dependências do prédio utilizado pelas três unidades educacionais;

- a confirmação de nomes de titulares de Diplomas extraídos do presente Processo no sistema de informação da Escola e ausência do nome de outros alunos no sistema de Informação da Escola, embora apresentação de Diplomas com identificação da Escola, pela Comissão Temporária;

- a afirmação de matrícula de estudantes de outros Estados da Federação, além dos alunos com domicílio no RS;

- o cumprimento das 800 horas previstas para o curso é realizado pelo fato de estudante permanecer os três (3) turnos na Escola e que o conceito de presencialidade não se limita à presença física e aproximada do professor e aluno na Escola, mas a presencialidade pode ser comprovada a partir da câmera do equipamento utilizado ligada e a participação efetiva do estudante;

- a constatação, em Diplomas acostados ao Processo, da aposição da Deliberação CEEed nº 322, aprovada em 10 de novembro de 2021, data posterior a de Conclusão do Curso;

5.3 – recebimento de correspondências eletrônicas da 7ª CRE pedagogico-07cre@educ.rs.gov.br, de 20 de junho de 2024, encaminhando a este Conselho, em anexo, o “relatório circunstanciado, de acordo com a solicitação no Ofício nº 147” e informando que “na data de hoje, dia 20/06/24, recebemos através de motoboy as atas referentes aos meses de nov e dez/2016; dez/2020; jan, nov e dez/2023 da educação de jovens e adultos (EJA). Também, recebemos os históricos de seis (6) alunos que havíamos solicitado para a escola”.

Transcrevem-se excertos do referido Relatório, com data de 18 de junho de 2024:

Atendendo o Ofício CEEed nº 147, de 31 de maio de 2022, fizemos contatos com a escola, através de e-mail para direção (05/06/2024), solicitando a regularização da entrega das Atas de Resultados Finais pendentes até o dia 10 de junho de 2024. O referido e-mail foi reenviado em 11/06/2024, a resposta da direção da (em 12/06/2024) estava providenciando a documentação.

As orientações quanto às alterações nas atas realizadas em 13/05/2024, foi enviada por e-mail dia 03/06/2024 visto que estávamos sem internet e sistemas operantes.

As Atas de Resultados pendentes referem-se aos meses de novembro/2023, dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024, abril/2024, maio /2024, junho/2024 e todas as atas referentes aos Cursos Técnicos.

5.4 – emissão e envio do Ofício CEEed nº 146, de 31 de maio de 2024, oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa ao representante da Escola Técnica EDUQ Ltda, mantenedora da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade.

As solicitações do Ofício CEEed nº 146/2024 constam na correspondência de 09 de julho de 2024, firmada por profissional com registro na OAB/RS, epigrafada como “Processo n 23/2700-0000284-3” e contendo “Ref. Ofício CEEed nº 146”, conforme o subitem 5.6 desta Deliberação;

5.5 – lavratura do Registro de Atendimento de 04 de julho de 2024, referente ao pedido de agenda com o Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação- CEEed/RS, por profissional identificado como Procurador da Mantenedora/Escola que afirma que a Escola disponibilizou matrículas para estudantes de outros Estados no período de pandemia, ofertando curso *100% online*; nomina o Ofício CEEed nº 460/2023, e requer isonomia de tratamento, uma vez que a 7ª CRE solicita a entrega de ARFs mensalmente, bem como requer a prorrogação de prazo para atender ao Ofício CEEed nº 146/2024;

5.6 – recebimento de correspondência, de 09 de julho de 2024, firmada por profissional com registro na OAB/RS epigrafada como “Processo n 23/2700-0000284-3” e contendo “Ref. Ofício CEEed nº 146” pela qual a Escola Técnica EDUQ Ltda, cadastrada neste Conselho, Matrícula nº 1.357, exerce o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Esta Deliberação é alusiva à oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias pela Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade. Assim, as transcrições de excertos são correlatas à oferta desse Curso. Outras transcrições extraídas da peça alusiva ao direito ao contraditório e ampla defesa estão presentes noutros itens desta Deliberação.

O representante da Mantenedora/Escola argumenta:

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de procedimento iniciado a partir do recebimento de correspondências o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, bem como de Ofício enviado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba – GO, sendo que ambos tratam da regularidade da escola, bem como da emissão de diplomas.

II – DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA

II.1 – DAS CORRESPONDÊNCIAS DO COFECI

O COFECI há anos tenta, sem sucesso, prejudicar a imagem da escola ora manifestante, com expedientes sistematicamente arquivados, tanto perante o CEEed quanto perante o Ministério Público, seja pela falta de provas, seja pela falta de fundamentos.

Tal situação demonstra que a verdadeira intenção é praticar reserva de mercado, pois sabe-se que há integrantes dentro desses órgãos profissionais com escolas concorrentes à Eduq.

Veja-se:

Em 25/02/2018, o COFECI apresentou denúncia, que motivou a instauração do Processo PROA nº. 192700-0000041-5, questionando a validade de diplomas expedidos pela ora manifestante. Conforme demonstra o anexo “*Termo de arquivamento de denúncia*”, não houve qualquer prova ou fundamento na denúncia apresentada, a qual foi arquivada [...]

Recentemente, em paralelo à denúncia apresentada neste processo, em 20/07/2023, o COFECI apresentou a Notícia de Fato nº. 00832.002.300/2023 perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre (págs. 500/504 destes autos), questionando as mesmas situações: emissão supostamente irregular de diplomas e inconsistências no lançamento de informações no SISTEC.

A ora manifestante apresentou a petição que consta nas págs. 505/518 do presente expediente, datada de 08/09/2023, prestando todas as informações e sustentando a ausência de qualquer irregularidade. Desde já, requer que tal petição seja parte integrante da presente defesa, sendo apreciados seus termos, já que o conteúdo da denúncia é o mesmo feito perante o CEEed.

Pois bem, após a manifestação da Eduq perante o MP, o próprio COFECI peticionou (pg.521 destes autos), em 29/09/2023, informando inexistir irregularidades em face da Escola Eduq, motivando o Exmo. Promotor de Justiça a arquivar o feito [...]

Desta forma, o próprio COFECI já CONFESSOU inexistirem irregularidades com a ora manifestante, o que também deveria ter feito no presente expediente, se fosse um órgão que efetivamente se preocupa com a verdade.

Veja-se que nas págs. 4/6 dos presentes autos, em datas muito próximas, o COFECI faz exatamente as mesmas denúncias que apresentou no Ministério Público, cujo procedimento foi arquivado, ante a confessa inexistência de irregularidades.

[...]

Ou seja, durante o estado de calamidade pública, que vigeu de 20/03/2020 até 22/05/2022, a presencialidade mínima restou suspensa, permitindo que alunos de qualquer parte do país pudessem fazer cursos EAD ofertados por escolas devidamente credenciadas em seus estados, SEM a necessidade de comparecerem presencialmente para atividades.

Tal situação permitiu que alunos de Goiás, ou de qualquer estado, se matriculassem na Escola Eduq e pudessem realizar o EJA-EAD de modo 100% a distância, de forma LEGAL.

Ocorre que, após a manifestação da escola, o MP de Piracanjuba oficiou este Conselho, questionando se a Eduq “é regular para oferta de curso EJA na modalidade online para todo o país”.

Por meio do Ofício Ceed n. 460, de 21/12/2023, a então Presidente Fátima Rodrigues Ehlert respondeu que a Escola Técnica Eduq teria autorização para ofertar EJA-EAD apenas no RS, o que, salvo melhor juízo, trata-se de equívoco:

1. A entidade é regular para oferta de curso EJA na modalidade online para todo o país?

Não, a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, apresenta na Deliberação nº 320/2021 o credenciamento para o “Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância, para estudantes maiores de 18 anos”, tal deliberação autoriza a Instituição de Ensino a ofertar a EJA, na forma Ead para o Estado do Rio Grande do Sul.

Essa é a **regra geral da educação a distância**: sempre que houver uma carga horária mínima PRESENCIAL, esta apenas poderá ser cursada na sede da escola ou em

algum polo devidamente credenciado no Conselho Estadual de Educação no qual estiver sendo ofertado. É o que se depreende da leitura do art. 4º do Decreto n. 9.057/20171.

NO ENTANTO, a pandemia do COVID-19 alterou temporariamente ta l situação , permitindo que, durante o estado de calamidade pública, fossem SUSPENSAS quaisquer atividades presenciais , permitindo que toda a carga horária do curso fosse feita a distância .

[...]

Da mesma forma, é comum que alunos de estados como Santa Catarina, que residem perto da fronteira com o Rio Grande do Sul, se matriculem no EJA-EAD ou TTI da Eduq, comparecendo e hospedando-se na cidade de Marau para realizar suas atividades presenciais, conforme adiante se discorrerá. Tal situação acontece pelo valor do curso da ora manifestante ser competitivo se comparado com outros de Santa Catarina.

[...]

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Observe-se que, iniciando por **11/04/2023**, data em que feitas as denúncias perante as Promotorias de Justiça de Piracanjuba e Marau, houve uma sequência de atos, coordenados e concatenados, no sentido de atacar a idoneidade da Escola Eduq.

Em **01/06/2023** é emitido o Parecer n. 074/23 do COFECI (pg. 6); em **02/06/2023** é enviado o Ofício-COFECI n. 532/2023 (pg. 4); em **20/07/2023** o COFECI protocola a Notícia de Fato nº. 00832.002.300/2023 perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre (págs. 500/504).

Tudo baseado em uma premissa equivocada: a de que os diplomas constantes nas págs. 7/16 seriam irregulares, desconsiderando que TODOS foram emitidos durante a pandemia, bastando ver as datas: 16/07/2021 (pg.7), 06/10/2021 (pg. 9), 27/10/2021 (pg. 11), 08/11/2021 (pág. 13), 16/11/2021 (pg. 15), período em que estava autorizada a carga horária 100% on line, pelos Pareceres CNE 05/2020 e CEEEd 02/2020.

Não há dúvidas acerca da indevida atuação do COFECI no presente caso e da sua sistemática perseguição à Escola Eduq, utilizando-se de expedientes perante o MP e o CEEEd/RS para tentar praticar reserva de mercado. Outras situações que ensejam manifestação da Escola.

Na pg. 55, consta e-mail da 8ª CRE dando conta de que a Eduq esteve credenciada em Santa Maria apenas até 2020, o que está incorreto, pois a Deliberação nº 320/2021 descredenciou a escola naquela localidade em 10/11/2021, credenciando-a em sua atual sede no mesmo ato.

Em relação ao Termo de Visita de Fiscalização de págs. 538/542, [...], a escola reitera que teve alunos de fora do estado especialmente na época da pandemia, quando a presencialidade foi suspensa, bem como que tem alunos que se deslocam de estados mais próximos, como Santa Catarina, em virtude da qualidade e preço ofertados, fazendo as atividades presenciais em Marau.

[...]

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) Seja arquivado o presente procedimento por absoluta inexistência de qualquer irregularidade nas atividades da ora manifestante, conforme fundamentado acima.

b) Se necessário, seja permitida a juntada de outros documentos para comprovar as alegações ora manifestadas.

c) Seja oficiada a 7ª CRE informando ser descabida a exigência de entrega mensal das ARFs, ressaltando que o Parecer 325/14 prevê a entrega ao final do período letivo.

d) Caso este Conselho entenda haver qualquer inconformidade em relação à manifestante, que lhe seja concedido prazo para adequação, antes da aplicação de qualquer sanção.

e) Seja oficiada a Promotoria de Piracanjuba – GO, informando que a Escola Técnica Eduq está autorizada a receber matrículas de alunos de fora do RS, desde que as atividades presenciais sejam feitas na sede da escola, bem como que, no período da pandemia, excepcionalmente, foi permitido que os cursos EAD da escola fossem feitos 100% *on line*.

f) Que as futuras comunicações sejam feitas em nome do procurador signatário conforme instrumento da pg. 519, utilizando o e-mail marcelo.oronoz@mfoadvogados.com.br (grifos do original)

6 – O representante da Escola Técnica EDUQ Ltda, mantenedora da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, ingressa neste Conselho com Correspondência eletrônica, de 11 de agosto de 2024, tendo por “**Assunto:** OFÍCIO ESCOLA EDUQ” enviando a este Conselho “ofício com anexos da Escola Eduq”.

O Ofício mencionado s/nº, de 09 de agosto de 2024, visa “**COMUNICAR** a este R. Conselho acerca do que segue”:

1- A mantenedora vem tentando entregar as atas referentes ao curso técnico em transações imobiliárias junto à 7ª CRE, mas o referido órgão não as tem aceitado, fazendo exigências que estão em desconformidade com a legislação vigente.

2 – Assim, para atender à exigência de entrega das referidas atas, bem como para garantir que as atas já entregues anteriormente efetivamente cheguem a este Conselho, a mantenedora decidiu por reuni-las e disponibilizá-las neste ato, por meio do drive abaixo:
https://drive.google.com/drive/folders/18OS7p5Fj75offVvjwWSYYSGj5_3TUPBB?usp=sharing

2.1 – Caso haja qualquer dificuldade de acesso aos documentos, solicitamos seja contatado o procurador signatário, para garantir o acesso deste Conselho.

[...]

4 – Por fim, informamos que em 04/07/2024 enviamos novamente o E-MAIL em anexo, à 7ª CRE, para atentar às providências constantes no item 8 da Deliberação CEED nº 320/2021. Gostaríamos de manifestar a nossa preocupação, pois o processo que determina as providências encontra-se arquivado, há bastante tempo, como é de conhecimento desse Conselho, sendo que as referidas providências deveriam estar cumpridas desde o ano de 2021. Solicitamos ao CEED que possa auxiliar na resolução desse problema.

A referida Correspondência encaminha diversos documentos, dentre os quais, “ATAS MÊS A MÊS EJA 2021 A 2024”, “ATAS TTI 2021”, “ATAS TTI 2022”, “ATAS TTI 2023” e de “CONTROLE E RECIBO DAS ATAS EDUQ”. Consta o documento nominado “Índice de alunos concluídos” em ordem alfabética com indicativo do mês.

(link

https://drive.google.com/drive/folders/18OS7p5Fj75offVvjwWSYYSGj5_3TUPBB?usp=sharing).

O documento “CONTROLE E RECIBO DAS ATAS EDUQ” é seguido de correspondência eletrônica da 7ª CRE, de 05 de junho de 2024, solicitando as Atas de Resultados Finais, impreterivelmente até a data de 10 de junho de 2024, bem como de Relatório da entrega das ARFs da Escola. No relatório consta o ano, mês e data de recebimento.

Consta, ainda, entre os documentos recebidos do representante da Mantenedora, o “Recibo de entrega de Atas de Resultados Finais”, datado de 20 de junho de 2024, com assinatura de recebimento por representante do 7ª CRE/SECOE das ARFs: de “Nov/2016”, “Dez/16”, “Dez/2020”, “Jan/2023”, “Nov/2023” e “Dez/2023” e de Históricos Escolares de alunos para “visto confere”. Observa-se que não identifica o Curso a que se refere.

ANÁLISE DA MATÉRIA

7 – O Processo teve sua abertura, em face aos Ofícios recebidos do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, Ofício - COFECI nº 532/2023 e OFÍCIO Nº 1721/23/ GABIN, os quais apresentam Diplomas de supostos egressos de Curso Técnico em Transações Imobiliárias emitidos pela Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, em Marau/RS “para verificação de possíveis irregularidades”. Os Ofícios do COFECI instigaram este Conselho a solicitar a 7ª CRE/RS, mediante o Ofício CEEd nº 255/2023, relatório circunstanciado sobre os fatos narrados.

8 – A 7ª CRE/RS, em atendimento ao Ofício CEEd nº 255/2023, ingressou com resposta neste Conselho Estadual de Educação, mediante correio eletrônico, de 18 de outubro de 2023, pelo

qual encaminha Relatório alusivo aos Cursos Técnicos e ao Ensino Médio EJA/EaD ofertados pela Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade. O citado Relatório aponta a ausência da entrega sistemática de Atas de Resultados Finais – ARFs e requisita “orientações referentes à documentação dos alunos, pois a maioria solicita a autenticação e a declaração de veracidade do documento expedido pela escola” (subitem 4.2 desta Deliberação).

9 – O Processo está instruído com documentação alusiva à oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias e do Ensino Médio EJA/EaD, o que motiva esta Comissão a oferecer distintas Deliberações ao Plenário deste Conselho Estadual de Educação. A presente Deliberação trata da oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias.

10 – O Ofício CEEed nº 146, de 31 de maio de 2024, oportuniza o exercício do contraditório e ampla defesa ao representante da Escola Técnica EDUQ Ltda (listado no subitem 5.4 desta Deliberação). Pelo referido Ofício, este Conselho solicita nas suas respectivas alíneas, dados e informações, conforme se destaca nesta Deliberação.

10.1 – A alínea “a” do Ofício CEEed nº 146/2024 requer: ‘a) a comprovação da entrega das ARFs na 7ª CRE de todos os estudantes que concluíram os cursos, módulos ou etapas na escola na atual localização’.

O representante da Mantenedora/Escola no exercício do contraditório e da ampla defesa manifesta-se sobre essa alínea:

Primeiramente, deve-se afastar a exigência feita pela 7ª CRE, constante no Relatório de Visita de fl. 44 deste expediente, no qual refere que as ARFs devem ser entregues mensalmente pela ora manifestante.

Ora, o item 14 do Parecer n. 325/2014 refere que a entrega deve ser ao final do período letivo. Não há qualquer justificativa legal para a entrega das ARFs em periodicidade mensal. A manifestante espera que seu tratamento seja isonômico em relação às demais instituições de ensino.

Portanto, requer seja determinado à 7ª CRE que observe o Parecer n. 325/2014 quanto à periodicidade de entrega das ARFs.

Lado outro, informa que procedeu à entrega das ARFs faltantes, conforme protocolo em anexo, de 20/06/2024, o qual foi recebido pela servidora [...], da 7ª CRE.

Em relação aos alunos do período de fevereiro a junho de 2024, informa que procederá à entrega das ARFs até o dia 31/07/2024, o que será comprovado nos presentes autos.

A 7ª CRE é afirmativa, no seu Relatório, de 22 de setembro de 2023 (subitem 4.8.2), quanto à prática da Escola em causa: “Foram realizadas várias reuniões com a direção da escola (direção anterior e a atual), desde a apresentação da escola na 7ª CRE; orientando sobre as Atas de Resultados Finais, Certificados emitidos e a grande demanda de solicitações de autenticação e visto conferência”.

O Relatório demonstra diversas pendências não atendidas pela Escola.

O Relatório da 7ª CRE, de 18 de junho de 2024 (subitem 4.22.2), também é afirmativo: “As Atas de Resultados pendentes referem-se aos meses de novembro/2023, dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024, abril/2024, maio /2024, junho/2024 e todas as atas referentes aos Cursos Técnicos”.

Nesta Deliberação, o item 6 é alusivo a ARFS enviadas pelo Procurador da Mantenedora/Escola a este Conselho. Os informativos extraídos dos documentos enviados pelo Procurador corroboram que há inequívoca ausência na entrega sistemática de diversas ARFs, assim como a entrega tardia na 7ª CRE, como se exemplifica com as datas de entrega: em 20 de junho de 2024 de ARFs de “Nov/2016”, “Dez/16”, “Dez/2020”, “Jan/2023”, “Nov/2023” e “Dez/2023”. Constata-se que o “Recibo de entrega de Atas de Resultados Finais” não identifica o Curso a que se refere.

No Processo, é inequívoca a ausência da entrega sistemática de diversas ARFs, assim como a entrega em período tardio, na CRE. Tal prática contraria o previsto no Parecer CEEed nº

325/2014, que “Atualiza e complementa as normas que tratam dos registros escolares na Educação Básica pelos estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino”.

No que concerne ao fato do Representante da Mantenedora em causa que “requer seja determinado à 7ª CRE que observe o Parecer nº 325/2014, quanto à periodicidade de entrega das ARFs”. Cabe salientar os Relatórios da CRE, de 22 de setembro de 2023 e de 18 de junho de 2024 que evidenciam o oferecimento de orientações à Instituição de ensino e mesmo assim verifica-se a entrega de ARFs, mediante o “Recibo de entrega de Atas de Resultados Finais”, datado de 20 de junho de 2024, com assinatura de recebimento por representante do 7ª CRE/SECOE das ARFs de: “Nov/2016”, “Dez/16”, “Dez/2020”, “Jan/2023”, “Nov/2023 e “Dez/2023”.

10.2 – A alínea “b” do Ofício CEEed nº 146/2024 requer:

‘b) cópia de documentos comprovando a data de ingresso e da conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias e do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos-EJA, ambos ofertados na forma de Educação a Distância, conforme telas do Sistema Informacional exibidas à Comissão Temporária em 25/04/2024, por ocasião da visita à Escola, dos egressos ora nominados e de mais 15 egressos de cada um dos dois cursos’.

O representante da Mantenedora/Escola no exercício do contraditório e da ampla defesa assenta:

Quanto aos alunos nominados do Curso Técnico em Transações Imobiliárias (TTI), os documentos estão disponíveis no link abaixo:

https://drive.google.com/drive/folders/1yzifvzHIB15trxeOmp-SFWnNqQyCl?usp=drive_link

[...]

TTI:

https://drive.google.com/drive/folders/1hIVsSKWZQM03MKeYRuRS_d9mkvLPLd1v?usp=drive_link

OBS. Os documentos foram organizados em “drive” para evitar sobrecarregar a caixa de entrada deste Conselho. Caso haja algum problema no acesso, requer seja informada a escola, para que possa juntar os documentos aos autos de outra forma. O link com todas as pastas é:

https://drive.google.com/drive/folders/1fGR--X7PATWXoldch9011Mq11CZtYPVI?usp=drive_link

O representante da Mantenedora/Escola apresentou relação dos estudantes, contendo datas, carga horária e “Método de Autenticação”: “Biometria” ou “Autenticação online” dos estudantes e Conteúdos Programáticos das Tutorias, por componente Curricular. Encaminhou *link* para verificação de mais 15 estudantes do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, conforme requerido pelo Ofício CEEed nº 146/2024.

No entanto, ao tentar-se abrir o primeiro *link*, recebe-se a mensagem:

“404. Isto é um erro.

O URL solicitado não foi encontrado neste servidor. Isso é tudo que sabemos.”

Para os dois outros links aparecem mensagens análogas.

Assim, restou não comprovado o atendimento da alínea “b” do Parecer CEEed nº 146/2024, por não ter sido comprovada a data da conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias pelos alunos nominados no Ofício CEEed nº 146/2024 e de mais 15 egressos.

10.3 – A alínea “c” do Ofício CEEed nº 146/2024 requer:

‘c) Registros das atividades presenciais desenvolvidas a partir do segundo semestre de 2021, relativas ao Curso Técnico em Transações Imobiliárias e ao Ensino Médio EJA, ambos na modalidade de EaD, contendo relação dos estudantes, datas de realização das atividades, conteúdos desenvolvidos em cada momento (na data) com confirmação da presencialidade de cada estudante’

O representante da Mantenedora da Escola argui que:

Dentro das pastas constantes nos links acima disponibilizados estão os registros das atividades presenciais desenvolvidos por todos os alunos referidos. O sistema utilizado para registrar presença é o biométrico, da empresa VFTEC – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.

A ora manifestante junta, em anexo, declaração da empresa VFTEC atestando a conformidade dos dados coletados.

As tentativas para abrir os links referentes ao Curso Técnico em Transações Imobiliárias (em 22 de agosto de 2024) geram o informativo:

“404. Isto é um erro. O URL solicitado não foi encontrado neste servidor. Isso é tudo que sabemos”.

O Atestado da **VFTEC – Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas de Informação LDA**. CNPJ: 36.494.708/0001-93 assinado digitalmente em 09 de julho de 2024, atestando que:

[...] os dados registrados, no sistema SIGEBRA, estão em conformidade com os dados coletados pelo leitor biométrico da instituição.

O SIGEBRA executa de forma automatizada os seguintes passos:

1. Captura dos dados do ponto eletrônico.
2. Avaliação da integridade dos dados coletados.
3. Comparação das datas com base no calendário de aulas da instituição.
4. Vinculação da biometria coletada à aula correspondente, baseada na data e

hora.

Esses dados são armazenados no banco de dados da instituição, garantindo uma cópia fiel das informações coletadas pelo leitor biométrico e permitindo a validação da chamada de presença.

O Atestado da VFTEC – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. assenta que: “[...] os dados registrados, no sistema SIGEBRA, estão em conformidade com os dados coletados pelo leitor biométrico da instituição.”

No entanto, não fornece a forma de recurso tecnológico ou digital para este Conselho avaliar a probabilidade de que os estudantes cumpriram os requisitos regimentais, quanto ao percentual de presencialidade, destacando as exigências contidas no Regimento Escolar aprovado pela Deliberação CEE nº 322, aprovada em 10/11/2021 (Processo 20/2700-0000292-8) que prevê:

Artigo 6º - Os cursos serão oferecidos em regime modular, atendendo as peculiaridades pedagógicas da educação a distância.

Artigo 7º - A integralização dos cursos Técnicos será considerada após conclusão com êxito dos critérios correspondentes à conclusão do Módulo ou Módulos do curso quando for o caso e a frequência nos momentos presenciais. [...]

Artigo 11 – O aluno poderá ter acesso aos tutores pelas seguintes formas de tutoria:

- I. Utilizando o site da Escola;
- II. AVA;
- III. Encontro com tutor na sede, em horários pré-estabelecidos para esses encontros. [...]

Artigo 16 – [...] §2º No processo avaliativo, em cada componente curricular, haverá no mínimo, duas avaliações, sendo:

- Uma avaliação online, equivalente a 40% da média do componente curricular;
- Uma avaliação presencial, equivalente a 60% da média do componente curricular. [...]

Artigo 20 - A avaliação do aluno é uma fase presencial do desenvolvimento Escolar. [...]

Artigo 42- São atribuições do Diretor:

[...]

IX. Zelar para a observância ao regime didático-pedagógico. [...]

XIII. Diligenciar junto aos setores competentes o oferecimento de condições para oferta da educação à distância de boa qualidade.

XIV. Garantir a utilização dos recursos disponíveis pela comunidade escolar.[...]

XXIII. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada professor/tutor. [...]

Artigo 48- A Escola contará com professor Tutor, que terá a função de ser o responsável pela orientação da aprendizagem dos alunos nos momentos presenciais nos componentes curriculares para os quais está habilitado. (da relatora)

O Representante da Mantenedora/Escola evoca os Pareceres alusivos à COVID 19 - Pandemia: CEEed nº 001, de 18 de março de 2020 e CEEed nº 002/2020, de 08 de julho de 2020, que referenciam o Parecer CNE/CP 05/2020. Os mencionados Pareceres impõem às instituições de ensino a participação efetiva dos estudantes nos períodos de realização de atividades domiciliares, relativas ao período de suspensão.

Este Conselho, ao oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, requereu da Escola Técnica EDUQ Ltda e sua mantida, Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, os “registros das atividades presenciais desenvolvidas a partir do segundo semestre de 2021, relativas ao Curso Técnico em Transações Imobiliárias, contendo relação dos estudantes, datas de realização das atividades, conteúdos desenvolvidos em cada momento (na data) com confirmação da presencialidade de cada estudante”.

O Procurador da Escola Técnica EDUQ Ltda apresenta o Atestado da VFTEC – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. como documento comprobatório da presencialidade dos estudantes. No entanto, o referido Atestado não dá conta quanto ao cumprimento das atividades presenciais decorrente de registros feitos pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade nos momentos presenciais, incluindo aqueles feitos no período a partir do segundo semestre de 2021.

Nas argumentações do Representante da Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade e sua Mantenedora são citados os Pareceres CEEed nº 001, de 18 de março de 2020 e CEEed nº 002/2020, de 08 de julho de 2020, e afirma que os diplomas constantes nas págs. 7/16 “[...] TODOS foram emitidos durante a pandemia, bastando ver as datas: 16/07/2021 (pg.7), 06/10/2021 (pg. 9), 27/10/2021 (pg. 11), 08/11/2021 (pág. 13), 16/11/2021 (pg. 15), período em que estava autorizada a carga horária 100% *online*, pelos Pareceres CNE 05/2020 e CEEed 02/2020”. No entanto, desconheceu a Resolução CNE/CP nº 02, de 05 de agosto de 2021, que, no seu artigo 2º, dispõe:

A volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino. [...] §5º atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que testem positivo para a COVID-

Desconheceu, também, o Decreto estadual nº 56.071, de 3 de setembro de 2021, regulando a flexibilização no retorno às atividades educacionais, no formato híbrido ou presencial, segundo as condições sanitárias locais. As datas de conclusão do Curso apostas nos Diplomas nominados revelam que a conclusão do Curso ocorreu entre 10 de junho de 2020 a 03 de novembro de 2021, inclusive em data posterior à emissão da Resolução CNE/CP nº 02/ 2021 e do Decreto/2021.

O Procurador da Escola Técnica EDUQ Ltda, mantenedora da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, no exercício do contraditório e ampla defesa, afirma que:

[...] o estado de calamidade pública, que vigeu de 20/03/2020 até 22/05/2022, a presencialidade mínima restou suspensa, permitindo que alunos de qualquer parte do país pudessem fazer cursos EAD ofertados por escolas devidamente credenciadas em seus estados, SEM a necessidade de comparecerem presencialmente para atividades [...] .(grifo do original)

A interpretação do Procurador da Escola Técnica EDUQ Ltda é equivocada. Na perspectiva da oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias na modalidade de Educação a Distância, as atividades presenciais deveriam ser cumpridas integralmente, a partir da data de emissão do Decreto Estadual nº 56.071, de 03 de setembro de 2021, nos termos dos atos legais e normativos vigentes e disposições do Regimento Escolar conforme a vigência de cada um:

a) Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEEEd nº 989, de 16 de novembro de 2011, prevendo: “5.4 – o Curso Técnico em Transações Imobiliárias está organizado em 800 horas, das quais 240 horas presenciais e 560 horas a distância, acrescido de 200 horas de estágio curricular supervisionado”. O referido Parecer teve vigência até a Deliberação CEEEd nº 322, exarada em 10 de novembro de 2021;

b) Regimento Escolar aprovado pela Deliberação CEEEd nº 322, exarada em 10 de novembro de 2021, que regula: “9 - O Curso Técnico em Transações Imobiliárias está organizado em 800 horas, das quais 280 horas presenciais e 520 horas a distância, acrescido de 200 horas de estágio curricular supervisionado, e será desenvolvido de forma concomitante e subsequente”;

10.4 – A alínea d” do Ofício CEEEd nº 146/2024 requer:

‘d) Declaração do Sr. Robson sobre hospedagens em hotel (éis) em Marau ou em outra (s) localidade (s) no RS, de estudantes oriundos de outros Estados ou municípios do RS que realizaram matrícula e realizaram o Curso Técnico em Transações Imobiliárias e o Ensino Médio EJA, ambos na forma EaD, conforme foi afirmado à Comissão Temporária do CEEEd e registrado no Termo de Visita assinado por todos os participantes da reunião. Juntar comprovantes solicitados aos estudantes ou Declaração fornecida pelos mesmos acerca da hospedagem ocorrida’

O representante da Mantenedora da Escola, no exercício do contraditório e ampla defesa, argui que:

Conforme tratado na reunião presencial realizada em 04/07/2024 com a Presidência do Conselho, não seria apropriado exigir dos alunos comprovantes de hospedagem, pois invadiria a privacidade de cada estudante.

A presencialidade, conforme já referido, é comprovada por meios biométricos, atestados pela empresa fornecedora do sistema, conforme declaração em anexo.

A Resolução CEEEd nº 334, de 28 de janeiro de 2016 “Estabelece normas para oferta de Educação a Distância – EaD no Sistema Estadual de Ensino”. A citada Resolução dispõe:

Art. 12. A organização curricular da oferta de EaD deve projetar e oferecer aos alunos, na sede da instituição ou nos seus Polos, momentos presenciais obrigatórios para as aulas, as avaliações, as atividades de laboratório e, quando houver, a defesa de Trabalho de Conclusão, de no mínimo:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do curso na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

b) 35% (trinta e cinco por cento), do total da carga horária para os cursos de Educação Profissional de nível médio;

c) 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária dos cursos do eixo tecnológico “Ambiente e Saúde”, no âmbito da área profissional da saúde, excetuando os cursos relacionados no artigo 13 desta Resolução.

§ 1º. A carga horária de 25% (vinte cinco por cento), de 35% (trinta e cinco por cento) e de 50% (cinquenta por cento) de que trata este Artigo deve ser distribuída, harmonicamente, ao longo de todo o curso.

§ 2º. O controle da frequência dos alunos nos momentos presenciais determinados neste Artigo deve ser feito de acordo com o previsto no Projeto Político-Pedagógico do curso, na legislação e nas normas de ensino vigentes e conforme definido no Regimento Escolar.

A Resolução CEEed nº 334/2016 exige a presencialidade de 35% (trinta e cinco por cento), do total da carga horária do Curso. O Curso Técnico em Transações Imobiliárias está sob o comando da disposição regulada na alínea “b”, do artigo 12 da referida Resolução, assim como o “controle da frequência dos alunos nos momentos presenciais” submete-se ao o §2º do mesmo artigo.

Considerando os fatos constatados nas peças do processo frente à exigência da legislação e normativas vigentes e do Regimento Escolar, cujos dispositivos reguladores pertinentes estão transcritos para o subitem 10. 3 desta Deliberação, resta não comprovado o atendimento das alíneas “c” e “d” quanto à presencialidade e ao percentual exigidos em atividades presenciais realizadas com os estudantes pela Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade no Curso Técnico em Transações Imobiliárias.

10.5 – A alínea “e” do Ofício CEEed nº 146/2024 requer: “e) medidas adotadas para centralizar, nas atuais dependências da Escola, toda a documentação institucional e dos estudantes egressos desde o primeiro ato autorizativo, quando a Escola se localizava em Santa Maria”.

O representante da Mantenedora da Escola, no exercício do contraditório e ampla defesa, manifesta que: “Atualmente, a sede da escola, em Marau, dispõe de toda a documentação institucional centralizada, conforme orientado por este Conselho, desde a época em que a escola estava em Santa Maria, estando à disposição deste órgão ou da 7ª CRE para conferência.”

11– O Representante da Escola Técnica EDUQ Ltda mantenedora da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade referencia Arquivamento de procedimentos como peça argumentativa da inexistência de irregularidade na matéria objeto do presente Processo, os quais foram emitidos:

a) pelo Conselho Estadual de Educação - “Termo de Arquivamento de denúncia”, de 06 de março de 2020, juntado ao Processo PROA nº 19/2700-0000041-5. O propósito é irrelevante, pois o Termo mencionado é específico para aquela situação constante do Processo PROA nº 19/2700-0000041-5 (subitem 4.11.2).

b) pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, uma vez que o COFECI evidencia a sua renúncia ao pedido de “adoção de providências cabíveis”, por este Conselho Estadual de Educação em relação a Diplomas do Curso Técnico em Transações, conforme a sua manifestação, de 29 de setembro de 2023, à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, ao consignar que “em face dos termos do ofício nº 00832.002.300/2023-0003, informa que não existe mais qualquer irregularidades em face da ESCOLA TECNICA EDUQ” derivando o arquivamento da Notícia de fato, lavrada na referida Promotoria (subitens 4.13.5 e 4.13.6) desta Deliberação).

Em decorrência da manifestação do COFECI (subitens 4.13.5 e 4.13.6 desta Deliberação), o Representante da Escola Técnica EDUQ Ltda solicita (subitem 5.6, desta Deliberação) a este Conselho que seja: “oficiada a Promotoria de Piracanjuba – GO, informando que a Escola Técnica Eduq está autorizada a receber matrículas de alunos de fora do RS, desde que as atividades presenciais sejam feitas na sede da escola, bem como que, no período da pandemia, excepcionalmente, foi permitido que os cursos EAD da escola fossem feitos 100% *on line*.”

O COFECI afirma o seu intento em “coibir tais desobediências às leis e regulamentos educacionais do País”.

O COFECI é órgão de classe profissional com atribuição, dentre outras, de proceder ao registro profissional e fiscalizar o exercício da profissão, visando à garantia das atividades segundo a legislação e normativas vigentes.

12 – As peças do Processo ensejam o exame na perspectiva da atuação da Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, em relação à legislação e normativas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do RS, legislação e normativas na esfera nacional.

A Secretaria da Educação do Estado do RS, por mandamento legal (cita – se a Lei Complementar nº 15.934, de 01 de janeiro de 2023), é um dos Órgãos constituintes da estrutura da administração do poder executivo do Estado do RS e com a atribuição de administrar o Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Anexo II, alínea “a” da referida Lei.

As peças do Processo e, especificamente, as disposições do subitem, 10.1 desta Deliberação evidenciam que a Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade em relação à Administradora do Sistema Estadual de Ensino, representada pela 7ª Coordenadoria Regional de Educação, no presente caso, tem adotado a prática desidiosa na entrega de ARFs nos períodos orientados pela referida CRE.

ARFs entregues nas Coordenadorias Regionais de Educação é medida que visa à garantia da comproabilidade da vida escolar de estudos de discentes de instituições do Sistema Estadual de Ensino, bem como a fidedignidade, autenticidade e veracidade dos estudos realizados e dos documentos emitidos pelas respectivas instituições de ensino. Dessa forma, a omissão da Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade caracteriza uma irregularidade.

O Parecer CEEed nº 325, aprovado em 09 de abril de 2014 prevê, nos seus itens 14 e 19:

- a entrega compulsória das Atas de Resultados Finais à respectiva CRE e que a instituição de ensino tenha o protocolo de entrega das mesmas;
- a entrega das ARFs, de acordo com as orientações das CREs;
- as ARFs são constituintes do arquivo passivo da Escola;

No que concerne ao tópico constatação de procedimentos irregulares de cometimento pela Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, em Marau, cabe evocar as inconformidades:

I- A ausência da entrega das Atas de Resultados Finais- ARFs, na 7ª CRE, ou sua entrega tardia, contrapondo-se ao previsto no Parecer CEEed nº 325/de 2014, o qual prevê que as mesmas “devem ser entregues na forma orientada pelas CRE”, (tópico 14 do Parecer). As peças do Processo demonstram que esta não é o procedimento ordinário do (s) representante (s) da Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, em Marau;

II- A oposição inadequada da denominação de “Escola Técnica EDUQ” nos Diplomas e Históricos Escolares relacionados nas tabelas dos subitens 4.2, e 4.4 deste ato, quando devia conter a denominação de Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade.

O Parecer CEEed nº 325/2024 exige em seu subitem 16.4 – “No Diploma, devem constar, obrigatoriamente, no mínimo: - Identificação/Designação da instituição de ensino”. Assim, nos Diplomas acostados aos autos, deveria ter constado a denominação e designação de Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, segundo os atos autorizativos exarados por este Conselho, a partir da definição pela sua Mantenedora quanto à “Identificação/Designação” da instituição de ensino.

Nas tabelas dos subitens 4.2 e 4.4 da presente Deliberação, constam as especificações extraídas dos Diplomas de supostos egressos do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, pelos quais se verifica a título exemplificativo:

a) um (1) Diploma da Tabela do subitem 4.2 acima cita a Deliberação CEEed nº 322, aprovada em 10/11/2021, data posterior à conclusão do Curso do titular LGL; outro Diploma cita a referida Deliberação, embora a conclusão do Curso do titular AESC tenha ocorrido em 12/11/2021, dois dias após a aprovação da Deliberação;

b) quatro (4) Diplomas da Tabela constante na tabela do subitem 4.4 do presente ato cita a Deliberação CEEed nº 322, de 10/11/2021, quando a conclusão do curso de quatro (4) titulares DPS, TDA, LDSOR e BAR, ocorreu em data anterior à data da Deliberação CEEed 322/2021: em 10/09/2021, 23/09/2021, 09/11/2021 e 03/11/2021, respectivamente;

c) um (1) Diploma relacionado na Tabela do subitem 4.4. do presente ato cita a Deliberação CEEed nº 320, de 10/11/2021, e assenta a Conclusão do Curso em 27/10/2021, por FPS, data anterior à aprovação da Deliberação. Ademais, a Deliberação CEEed nº 320/2021 é ato autorizativo de credenciamento da Escola, por mudança de sede, o que indica a necessidade da citação do ato autorizativo do curso, segundo o Parecer CEEed nº 325/2024. O Diploma menciona a denominação da Escola equivocadamente;

Sobressai a falta de uniformidade na citação dos atos emitidos por este Conselho (inclusive, ato autorizativo) nos Diplomas expedidos no ano de 2021, em datas próximas. Uns Diplomas, supostamente emitidos pela Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, assentam como ato autorizativo o Parecer CEEed nº 468/2015 e outros Diplomas, citam as Deliberações CEEed nº 320/2021 e CEEed 322/2021 para situações de Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias em datas próximas àquelas previstas nos Diplomas que refereciam o Parecer CEEed 468/2015;

d) a mudança de sede da Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade de Santa Maria, para Marau, ocorreu segundo a Deliberação CEEed nº 320, aprovada em 10 de novembro de 2021-DOE de 16 de novembro de 2021. Os Diplomas de titularidade de FPS, AESC registram a localização da Escola, conforme segue:

- FPS – Marau, em 03 de novembro de 2021, quando a escola ainda se localizava em Santa Maria e

- AESC- Santa Maria, em 16 de novembro de 2021, quando a Escola já dispunha de ato de mudança de sede para Marau.

Adicionalmente, os Diplomas citas a denominação da Escola equivocadamente.

13 – A situação em voga impõe a citação da Lei federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – diretrizes e base da educação nacional- LDB- que prevê, em seu artigo 24, inciso VII: “cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis”.

A LDB dispõe, ainda que:

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

A Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012, ditava as configurações do diploma de técnico de nível médio, de Históricos escolares e de certificado de qualificação profissional técnica. A referida Resolução foi revogada pela Resolução CNE/CP nº 01, de 05 de janeiro de 2021, esta passando a vigorar para a oferta dos Cursos Técnicos de nível médio, com especificações a constarem nos referidos documentos escolares.

14 – O correio eletrônico oriundo de pedagogicoeduq@gmail.com, de 04 de dezembro de 2023, relata solicitações à 7ª CRE não atendidas, no que se refere a aposição “dos vistos confere”

nos Diplomas dos seus egressos, visando o ingresso a atividades laborais que exigem a comprovação de escolaridade (subitem 4.14 desta Deliberação).

Este Conselho, pelo Ofício CEEed nº nº 454, de 18 de dezembro de 2023 (subitem 4.15 do presente ato) respondeu ao referido correio eletrônico que a ação solicitada a 7ª CRE requeria a entrega das ARFs por parte da Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade.

O representante da Escola Técnica EDUQ Ltda não apresentou nova manifestação.

15 – O Representante da Escola Técnica EDUQ Ltda, no exercício do contraditório e ampla defesa (subitem 5.6), menciona o equívoco na resposta oferecida por este Conselho à Promotoria de Justiça de Piracanjuba (GO), mediante Ofício nº 460, de 21 de dezembro de 2023.

O Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício CEEed nº 460/2023, respondeu pontualmente aos questionamentos da referida Promotoria de Justiça de Piracanjuba, com base nas Resoluções CEEed nº 334/2016, CEEed nº 337/2016 e Parecer CEEed nº 02/2020, bem como na Resolução CNE/CEB nº 01, de 02 de fevereiro de 2016. A Promotoria confirmou o recebimento do referido Ofício deste Conselho.

O Ofício CEEed nº 460/2023, firmado pela então Presidente deste Conselho Estadual de Educação/ RS, respondeu a questão 1, nos seguintes termos

1. A entidade é regular para oferta de curso EJA na modalidade online para todo o país?

Não, a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, apresenta na Deliberação nº 320/2021 o credenciamento para o “Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância, para estudantes maiores de 18 anos”, tal deliberação autoriza a Instituição de Ensino a ofertar a EJA, na forma Ead para o Estado do Rio Grande do Sul.

Repisa-se a inexistência de equívoco, pois a resposta tem fulcro na Resolução CNE/CEB nº 01, de 02 de fevereiro de 2016, que prevê, no seu artigo 3º, inciso II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação”. O dispositivo regula procedimentos para a obtenção de ato autorizativo para funcionamento de polo na circunscrição de Estado distinto do Estado de origem da escola sede e detentora do credenciamento para oferta de determinado curso. A resposta com base na regulamentação visa garantir a efetiva presencialidade do estudante segundo disposto no projeto pedagógico.

A Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade demonstra desconhecer dessa normativa que deve ser de amplo conhecimento, em especial, pela equipe gestora da Instituição de Ensino prestadora de cursos de Educação Profissional.

Assim, não se trata do alegado “equívoco” na resposta deste Conselho à Promotoria de Justiça de Piracanjuba (GO).

16 – Em face aos princípios da LDB, retoma-se o Parecer CEEed nº 325/2014, supramencionado e a Resolução CEEed nº 334, de 28 de janeiro de 2016, citada a Resolução “*Estabelece normas para a oferta de Educação a Distância – EaD no Sistema Estadual de Ensino*” e regula:

Art. 22. A instituição de ensino credenciada a ofertar o (s) curso (s) previsto (s) nesta Resolução é responsável:

I – pela certificação e/ou diplomação dos alunos;

[...]

Art. 23. A instituição deve citar os atos de credenciamento e de autorização de seu(s) curso(s) em todos os documentos institucionais e materiais de divulgação.

Art. 29 - Em caso de descumprimento desta Resolução poderá ser aplicada a suspensão de matrículas assim como as sanções previstas na Resolução CEEed nº 320/2012.

Este Conselho reafirma que a presente Deliberação demonstra a conduta da Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade no sentido de:

a) descaso com a Administradora do Sistema Estadual de Ensino – 7ª CRE;

b) desídia na entrega das Atas de Resultados Finais pela Escola;

c) descumprimento do Parecer CEEed nº 325/2014;

d) inconformidades nos Certificados e Históricos Escolares, emitidos pela Escola como a ausência da citação dos respectivos atos autorizativos - item 15.

Por pertinência, cabe repisar posicionamento deste Conselho de que a instituição de ensino, detentora do credenciamento para oferta do curso e respectiva autorização, deve manter em seu arquivo Atas de Resultados Finais, Diplomas e Certificados, inclusive na forma digital, além dos atos inerentes ao credenciamento e recredenciamento institucional e autorização de curso (s).

17 – A Escola Técnica EDUQ Ltda é a mantenedora da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade e, considerando as disposições legais e normativas da LDB, do Parecer CEEed nº 325/2014 e da Resolução CEEed nº 334/2016 nominadas acima, bem como da Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012, torna-se imperativa a sustação, por medida de cautela, da efetivação de novas matrículas na Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau, bem como do exame, neste Conselho Estadual de Educação, de novos processos de credenciamento de qualquer estabelecimento de ensino, de autorização para funcionamento de curso(s), bem como de transferência de manutença em que a Escola Técnica EDUQ Ltda seja parte interessada nas situações mencionadas, pelo prazo de um (1) anos, a partir da data de publicação desta Deliberação.

18 – Este Conselho emitirá novo ato, mediante relatório circunstanciado da 7ª CRE, contendo o exame da regularidade das ARFs expedidas pela Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, uma vez que é o órgão da Secretaria da Educação do Estado que tem a incumbência de administrar o Sistema Estadual de Ensino, segundo a Lei Complementar nº 15.934, de 01 de janeiro de 2023, Anexo II, alínea “a” (subitem 17.1 desta Deliberação). A 7ª CRE é o órgão representativo dessa Secretaria com abrangência no município de localização da mencionada Escola.

Novo ato será exarado por este Conselho, mediante relatório circunstanciado da 7ª CRE, contendo o exame quanto à regularidade, adequabilidade e fidedignidade das ARFs expedidas pela Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade.

Dessa forma, cabe à Secretaria da Educação do Estado e à 7ª CRE, envidar esforços e celeridade no exame das ARFs dos estudantes, oriundos da citada Escola.

A Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade deverá protocolar na 7ª CRE documentos que comprovem a efetiva presencialidade dos estudantes matriculados na Escola, até a data da publicação desta Deliberação, atestando o percentual das atividades presenciais previstas no Regimento Escolar e no Projeto Pedagógico do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, na modalidade EaD, os quais serão juntados ao presente Processo.

Sublinha-se que o novo ato deste Conselho levará em consideração os documentos comprobatórios de presença dos estudantes nos momentos presenciais.

19 – Orienta a 7ª CRE para não apor “vistos” na documentação Escolar da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau, enquanto persistirem as pendências em relação à entrega e adequabilidade das Atas de Resultados Finais dos egressos da mencionada Escola e enquanto não for exarada nova manifestação deste Conselho.

20 – A presente situação dita o envio desta Deliberação ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI e, ao Centro de Apoio Operacional da Educação, Infância e Juventude do Ministério Público do Rio Grande do Sul, haja vista tratar-se de órgão de promoção e defesa da garantia do direito do cidadão, considerando o fato de estudantes terem concluído cursos na modalidade EJA/EaD.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui por:

a) constatar irregularidades relativas a Documentos Escolares, emitidos pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau/RS, e a ausência de entrega sistemática de Atas de Resultados Finais – ARFs, na 7ª Coordenadoria Regional de Educação – CRE, pela referida Escola;

b) sustar, por medida de cautela, as matrículas de estudantes no Curso Técnico em Transações Imobiliárias – eixo tecnológico Gestão e Negócios, na Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau, até nova manifestação deste Conselho;

c) sustar o exame, neste Conselho Estadual de Educação, de novos processos de credenciamento de qualquer estabelecimento de ensino, de autorização para funcionamento de curso(s), bem como de transferência de manutenção nos quais a Escola Técnica EDUC Ltda seja parte interessada, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Deliberação;

e) orientar a 7ª CRE acerca da documentação Escolar da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau;

f) encaminhar, para conhecimento e providências cabíveis, a presente Deliberação ao Conselho Estadual de Educação de Goiás/GO, ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, ao Centro de Apoio Operacional da Educação, Infância e Juventude do Ministério Público do Rio Grande do Sul, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba/GO, à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre/RS e à Procuradoria Geral do Estado do RS – PGE/RS, e

g) determinar providências, nos termos do item 18 da presente Deliberação.

Em 03 de setembro de 2024.

Sonia Maria Sadi Veríssimo da Fonseca – relatora

Raul Gomes de Oliveira Filho

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Helenir Aguiar Schürer

Iara Sílvia Lucas Wortmann

Marcia Adriana de Carvalho

Rose Mary Freitas da Silva

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária de 11 de setembro de 2024.

Antônio Maria Melgarejo Saldanha
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Deliberação nº 700/2024

Processo CEEed nº 23/2700-0000284-3

Constata irregularidades relativas a Documentos Escolares emitidos pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau/RS, e a ausência de entrega sistemática de Atas de Resultados Finais – ARFs, na 7ª Coordenadoria Regional de Educação-CRE, pela referida Escola.

Susta, por medida de cautela, novas matrículas de estudantes no Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância, na Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau/RS, até nova manifestação deste Conselho.

Susta o exame, neste Conselho Estadual de Educação, de novos processos de credenciamento de qualquer estabelecimento de ensino, de autorização para funcionamento de curso(s), bem como de transferência de manutenção nos quais a Escola Técnica EDUQ Ltda seja parte interessada, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Deliberação.

Orienta a 7ª CRE acerca da documentação Escolar da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau, nos termos desta Deliberação.

Encaminha a presente Deliberação, para conhecimento e providências cabíveis, ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, ao Centro de Apoio Operacional da Educação, Infância e Juventude do Ministério Público do Rio Grande do Sul, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba/GO, à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre/RS e à Procuradoria-Geral do Estado do RS – PGE.

Determina providências, nos termos do item 22 da presente Deliberação.

RELATÓRIO

O presente Processo tem como inicial o Memorando/Interno/nº 35 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul - RS, de 07 de dezembro de 2023, solicitando a abertura de expediente administrativo objetivando ao exame de situação de estudantes egressos da Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, localizada na Avenida Júlio Borella, nº 3553, em Marau, circunscrição da 7ª Coordenadoria Regional de Educação – CRE.

A abertura do Processo tem por motivação o Ofício-COFECI nº 532/2023 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, protocolado neste Conselho Estadual de Educação - CEEed/RS, em 28/07/2023, com vistas ao conhecimento e adoção de providências cabíveis, por este Conselho Estadual de Educação, face ao Parecer nº 074/2023 do COFECI, indagando sobre a

validade de Diplomas do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, expedidos pela Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, em Marau/RS.

2– A matéria proposta pelo COFECI tem no seu escopo questões educacionais acerca dos documentos comprobatórios de escolaridade, relativos ao Curso Técnico em Transações Imobiliárias expedidos pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau/RS.

Os documentos, ao tramitarem em órgãos da circunscrição do Estado de Goiás, sobreveio matéria sobre oferta do Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância- EJA/EaD, pela referida Escola, segundo correio eletrônico, de 04 de dezembro de 2023, com documentação recebida na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba, em Goiás, tendo por assunto: “Autos Extrajudiciais: 202300466363” e noutros órgãos daquele Estado que dizem respeito à suposta oferta irregular pela referida Escola naquele Estado.

Assim, foram acostadas ao presente Processo, peças que dizem respeito à oferta do Ensino Médio EJA/EaD.

Diante da situação inicial e da superveniente serão exaradas duas Deliberações, em decorrência do presente Processo, para cada um dos cursos mencionados de oferta pela Escola Técnica EDUQ - Educação de Qualidade. A presente Deliberação examina a situação da oferta do Ensino Médio EJA/EaD.

3 – A Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade é mantida pela Escola Técnica EDUQ Ltda, cadastrada neste Conselho, Matrícula nº 1.357.

4 – A Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade detém os seguintes atos emitidos por este Conselho que dizem respeito ao **Ensino Médio** na modalidade de Educação a Distância-EaD:

ATO/CEED	OBJETO/NATUREZA	OBSERVAÇÃO
Parecer nº 992 aprovado em 16/11/2011.	Credencia, pelo prazo de 3 anos, a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Santa Maria, para a oferta de ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, sob a forma de Educação a Distância. Autoriza o funcionamento desse curso, nessa Escola. Aprova o Regimento Escolar Parcial. Determina providências.	
Parecer nº 175 aprovado em 28/01/2015	Recredencia, por 5 anos, a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Santa Maria, para a oferta do ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, na forma de Educação a Distância, para alunos maiores de 18 anos. Aprova Regimento Escolar Parcial.	
*Deliberação nº 320, aprovada em 10/11/2021 Processo 20/2700-0000292-8	Descredencia, por mudança de sede, a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, localizada na Avenida Ângelo Bolson nº 373, em Santa Maria. Credencia, pelo prazo de 3 anos, a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, na Avenida Julio Borella nº 3553, em Marau, para a oferta dos cursos: Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Administração, ambos do eixo tecnológico Gestão e Negócios, desenvolvidos de forma concomitante e subsequente na modalidade de Educação a Distância, e, Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância, para estudantes maiores de 18 anos. Aprova o Regimento Escolar Parcial do Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância. *Determina providência.	Aprovação do Regimento Escolar Parcial para EJA/EaD. Aprovação do Regimento Escolar parcial para a Educação Profissional na modalidade de Educação a Distância

*A Deliberação CEEed nº 320/2021, item 8, determinou providência à 7ª Coordenadoria Regional de Educação, que se destaca:

Considerando que o Processo em tela foi instruído à luz da Resolução CEEed nº 353/2020, e que a Escola realizou mudança de sede entre municípios de Coordenadorias

Regionais de Educação de jurisdição distintas, não tendo sido emitido o termo de permissão de mudança de sede conforme dispõe o Artigo 23 da Resolução CEEed nº 320/2012, deve 7ª Coordenadoria Regional de Educação, constituir Comissão Verificadora para examinar *in loco* a conformidade dos dados e informações com as condições apresentadas na Escola, nos termos do artigo 8º da Resolução CEEed nº 320/2012. Deve a 7ª CRE, no prazo de até 120 dias úteis, a contar da data de publicação desta Deliberação, elaborar Relatório Circunstanciado, o qual deve ser juntado a este expediente, devendo o mesmo ser reencaminhado a este Conselho, por intermédio da Secretaria da Educação, para exame e posterior manifestação.

5 – A matéria alusiva à oferta do Ensino Médio EJA/EaD tramitou em diversos Órgãos localizados no Estado de Goiás e deste Estado, sublinhando-se, dentre outras, as seguintes peças oriundas de órgãos da circunscrição do Estado do RS:

5.1 – Ofício CEEed nº 255, de 16 de agosto de 2023, solicitando visita da 7ª CRE na Escola Técnica EDUQ- Educação de Qualidade, em Marau, para elaboração de relatório circunstanciado relativo ao Curso Técnico em Transações Imobiliárias. Cita-se, na presente Deliberação o mencionado Ofício, pois o Relatório da 7ª CRE repercutiu matéria sobre oferta da EJA/EAD, também. Sublinham-se as solicitações do Ofício:

a) data de início e conclusão do curso; localidade de residência dos (as) estudantes e registros das atividades presenciais. Datas e atividade (s) desenvolvida (s) no Curso;

b) informativo sobre a entrega sistemática das Atas de Resultados Finais - ARF, na CRE pela Escola e adequabilidade das mesmas às normas vigentes;

O Relatório deverá ser acompanhado por documentos elucidativos sobre a situação dos alunos, como:

a) Projeto Pedagógico do Curso, então denominado Plano de Curso;

b) Diplomas dos referidos alunos;

c) Atas de Resultados Finais, do período de 2019 a 2022, referentes ao Curso em comento, com a relação de todos os estudantes, inclusive com os nomes dos (as) estudantes supramencionados;

d) esclarecimentos quanto:

- conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, em datas diferenciadas: 13/07/2021, 23/09/2021, 14/10/2021, 01/11/2021 e 12/11/2021;

- citação (exemplo) da Deliberação CEEed nº 322, de 10 de novembro de 2021, nos Diplomas de Conclusão do Curso, em 23/09/2021 e 12/11/2021, quando devia citar o Parecer CEEed nº 468/15, face à emissão da Deliberação CEEed nº 322, em 10 de novembro de 2021;

- citação (exemplo) à localização da Escola em Marau, no Diploma de Conclusão do Curso, em 23/09/2021, quando devia citar Santa Maria, face à mudança de sede, segundo a Deliberação CEEed nº 320, de 10 de novembro de 2021 - DOE 16/11/2021; e

- adequabilidade dos Diplomas quanto ao atendimento da Resolução CNE/CEB nº 06, de 20/09/2012 (destacando-se o Artigo 38, §§ 2º e 5º), que regulava a Educação Profissional na vigência do Parecer CEEed 468/2015.

5.2 – correio eletrônico da 7ª CRE, de 26 de outubro de 2023, em resposta ao Ofício CEEed nº 255/2023. O citado correio eletrônico também solicita “orientações referentes à documentação dos alunos, pois a maioria solicita a autenticação e a declaração de veracidade do documento expedido pela escola”.

O mencionado correio eletrônico encaminha os seguintes anexos:

5.2.1 – OFÍCIO: GAB7ªCRE Nº 205/2023, de 10 de outubro de 2023, encaminhando o Relatório da visita *in loco* na Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau;

5.2.2 – Relatório da 7ª CRE, de 22 de setembro de 2023, alusivo ao Ensino Médio EJA/EaD e Cursos Técnicos. O Relatório assenta que:

[...] não foi possível responder na íntegra as questões solicitadas no Ofício nº 255 do CEEEd, devido às constatações abaixo:

- No local estava apenas a secretária (terceirizada) que atende a UNIFAEL e a EDUQ. As duas salas de aulas, o laboratório/Arquivo, estavam fechadas (Anexo 01) e a secretária não tinha acesso à chave, não havia fluxo de alunos neste dia. O banheiro é utilizado pelas duas instituições que funcionam no prédio.

- Segundo informações da secretária, as aulas EADs são disponibilizadas na plataforma, e as aulas presenciais (para tirar dúvidas) ocorrem uma vez por mês com agendamento; as provas são todas realizadas na escola presencialmente e com agendamento; informou também, que é realizada uma prova de nivelamento ressaltando que, (não consta no Regimento Escolar que foi enviado junto ao Processo de Credenciamento) situando o aluno na Modalidade inicial do Ensino Médio. A secretária informou-nos que de junho até o presente momento apenas 12 alunos estão matriculados. Em anexo o folder onde consta Ensino Fundamental e Médio (anexo 02).

Pendências junto a 7ª Coordenadoria Regional de Educação:

- Foram realizadas várias reuniões com a direção da escola (direção anterior e a atual) desde a apresentação da escola na 7ª CRE; orientando sobre as Atas de Resultados Finais, Certificados emitidos e a grande demanda de solicitações de autenticação e visto conferência;

- Quanto as Atas de Resultados Finais foi orientado que deveria ser entregue mensalmente, visto que, emitem apenas quando o aluno concluiu as três modalidades do Ensino Médio. No anexo 03, consta o relatório das atas enviadas até agora e as que faltam ser entregues, sendo que, já foi solicitado diversas vezes para a escola a regularização da entrega das Atas de Resultados Finais, pois é o documento comprobatório dos estudos realizados pelos alunos na instituição, garantindo sua certificação.

- Em relação aos Cursos Técnicos ofertados ou não pela escola, não houve entrega das Atas de Resultados Finais na 7ª CRE.

- No anexo 04 consta a listagem dos alunos que solicitaram autenticação nos últimos meses deste ano e ainda não foram feitos devido a instituição não ter entregue os documentos comprobatórios.

Anexo 5 - Cópia digitalizada da pasta de alguns alunos e as fotos da fachada e dependências da escola.

Foi solicitado por diversas vezes em reuniões presenciais, contato telefônico e por e-mail a entrega dos documentos comprobatórios e a importância da mesma no Setor de Controle Escolar da 7ª CRE – Passo Fundo e na 8ª CRE – Santa Maria.

Solicitamos ao CEEEd esclarecimentos quanto aos certificados já autenticados, e os que estão pendentes de autenticação, pois um dos questionamentos realizados foi referente à data em que a escola veio para esta Coordenadoria. Pela Deliberação nº 320/2021- item 4.23 as atividades já estavam sendo ofertadas em Marau a partir deste mês de abril de 2021 e no nosso entendimento foi, que as autenticações seriam deste mês em diante,

No anexo 6 - Consta cópia do e-mail enviado para a 8ª CRE - Santa Maria solicitando a autenticação do certificado de conclusão, uma vez que o aluno concluiu os estudos naquela cidade e a resposta recebida da referida Coordenadoria foi a de que a escola estava credenciada somente até o ano de 2020.

5.2.3 – ANEXO 1-FOTO LABORATÓRIO e ANEXO 2-FOLDER referenciando a UNIFAEL e seus cursos de graduação;

5.2.4 – ANEXO 3-Relatório de Entrega das Atas de Resultados Finais – ARF de 2020, 2021, 2022, 2023, com entrega em 2023 e outras ARF sem data de entrega;

5.2.5 – “RELATÓRIO DE SOLICITAÇÕES DE AUTENTICAÇÃO-EDUQ”, pela CRE, com relação nominal de estudantes, (sem identificação do curso):

a) de trinta e oito (38) egressos da Escola, para os quais constam o nome, a data de conclusão do curso de 2015 a 2023 e indicação da situação: circunscrição da Escola em Santa

Maria, ausência de entrega da ARFs, divergência de dados nas ARFs, necessidade de correção de nomenclatura dos componentes curriculares, falta a verificação, nomes não constantes de ARFs;

b) de três (3) egressos com “Solicitações recebidas após o relatório enviado para a escola” cujas datas de conclusão são de 12 de fevereiro de 2021 e 16 de novembro de 2022, respectivamente, referindo Santa Maria. O 3º estudante com data de conclusão em 04/04/2023, para o qual não constou referência a local da escola;

5.2.6 – correios eletrônicos de interlocução entre o secoe07cre@educar.rs.gov.br e secoe08cre@educacao.rs.gov.br sobre a autenticação de certificado de conclusão do ensino médio/EJA, em 2021, quando a subscritora do correio eletrônico, com data de 03 de outubro de 2023, informa não poder “autenticar certificado da EDUQ/2021, pois a mesma não era mais credenciada em Santa Maria”;

5.3 – Correio eletrônico reenviando documentos mencionados no subitem anterior:

5.3.1 – de 07 de novembro de 2023, de secoe7cre@educar.rs.gov.br, reencaminhado o Relatório da visita à Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, no município de Marau/RS, em resposta ao Ofício/CEED/nº 255, de 16/08/2023 e solicitando com “urgência orientação referentes à documentação dos alunos, pois a maioria solicita a autenticação e a declaração de veracidade do documento expedido pela escola”.

5.3.2 – de 04 de dezembro de 2023, gabinete07cre@seduc.rs.gov.br reenviado “o relatório alusivo à escola EDUQ, aguardamos orientações com urgência, pois estamos com muitos atrasos por falta de documentação, inclusive por esse motivo, com demandas que nos chegam pelo Canal Ouvidoria e Canal Denúncia”;

5.4 – Ofício CEED nº 416, de 04 de dezembro de 2023, enviado a 7ª CRE, informando a abertura de processo para averiguação dos documentos expedidos pela escola em causa com o objetivo de “buscar maiores esclarecimentos sobre os fatos ocorridos; após conclusões, serão expedidas as devidas orientações”.

6 – No período de tramitação da demanda relativa à suposta oferta irregular pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, no Curso Técnico em Transações Imobiliárias, ingressou neste Conselho, correio eletrônico, de 04 de dezembro de 2023, com documentação recebida na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba, em Goiás, tendo por assunto: “Autos Extrajudiciais: 202300466363” e noutros órgãos daquele Estado, concernente à suposta oferta irregular pela referida Escola naquele Estado.

A documentação referida é composta pelas seguintes peças, dentre outras:

6.1 – documento epigrafado “Autos Extrajudiciais nº. 202300143924”, gerado no Sistema de Denúncias do Estado de Goiás e recebido na Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Pires do Rio/GO, com assinatura em 11 de abril de 2023, alusivo ao Atendimento 2023002643777, no Sistema de Denúncias, tendo a “Descrição”:

A empresa EDUQ CNPJ 11.103.590/0001-02 com sede em Marau-RS tem realizado a venda diplomas do ensino médio, literalmente venda, pois a forma como está sendo aplicado o curso SUPLETIVO EJA está irregular e ilegal. Os Conselhos Estaduais de Educação não autorizam instituições de outros estados realizarem cursos dessa modalidade fora de seu estado de origem, pois a prova on-line deve ser feita na sede da Instituição e não na casa do estudante. Isso que está acontecendo aqui é venda de diploma. A pessoa de Albiane Celia Pereira Rezende Santos CPF 02899127179 (RUA MANOEL G ARAUJO, Q. 08 L. 78, SAO FRANCISCO, PIRES DO RIO-GO) tem literalmente vendido certificados aqui em Goiás principalmente na cidade de Pires do Rio e região usando uma falsa empresa em nome dela com a razão social de INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS CNPJ 43.071.441/0001-97 com sede em Goiânia-GO, tal empresa não tem portaria autorizativa e em conluio com a EDUQ têm vendido certificados, o que além de ser irregular é crime. O Conselho Estadual de Educação de Goiás deve ser notificado.

A citada “Notícia” é seguida de imagem capturada da internet (rede social), constando a identificação do “iev.institutoeducacional”, o anúncio: “Estude em Casa! Eja Supletivo 100% on line” e fone para “Inscrição ‘993293047’”, e de exemplar de Certificado e Histórico Escolar, tendo a marca d’água com a identificação da “eduq” e a citação da “Escola Técnica Eduq”, bem como da “Deliberação nº 320/2021”, publicada no “DOERS”, de 10/11/ 2021”;

6.2 – Documento epigrafado “Autos Extrajudiciais nº 202300152780”, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio, assinado em, 02/05/2023, aludindo “Outras Providências 2023003227740”. O Documento trata sobre o recebimento de Notícia de Fato:

[...] em face da representação anônima encaminhada através do Sistema de Denúncias do Ministério Público do Estado de Goiás, relatando-se, em síntese, que a empresa EDUQ, inscrita no CNPJ sob o número 11.103.590/0001-02, com sede na cidade de Marau/RS, tem ministrado o Curso Supletivo EJA de forma irregular, e que, a pessoa ALBIANE CELIA PEREIRA REZENDE tem se valido da pessoa jurídica INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS, inscrita no CNPJ sob o número 43.071.441/0001-97, para, em conjunto com a primeira empresa, vender os certificados em Goiás e, principalmente, na cidade de Pires do Rio/GO.

[...]

Objetivando-se colher informações imprescindíveis ao deslinde do feito, DETERMINO a remessa de cópia integral da presente notícia de fato ao Conselho Estadual da Educação de Goiás (CEEGO) solicitando-se que, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, preste informações circunstanciadas acerca do teor da representação aportada nesta unidade ministerial, notadamente, acerca do credenciamento das instituições de ensino EDUQ, inscrita no CNPJ n.º 11.103.590/0001-02 e INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS, inscrita no CNPJ n.º 43.071.441/0001- 97, bem como do ato autorizativo para oferta, exclusivamente, do Curso Supletivo EJA na cidade de Pires do Rio/GO pelas instituições noticiadas.

6.3 – Ofício nº 2023003694237, da 2ª Promotoria De Justiça da Comarca de Pires do Rio, de 16 de maio de 2023, encaminhando cópia dos autos da Notícia de Fato nº. 202300152780 ao Presidente do Conselho Estadual da Educação de Goiás - CEE/GO, solicitando que:

[...] no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, preste informações circunstanciadas acerca do teor da representação aportada nesta unidade ministerial, notadamente, acerca do credenciamento das instituições de ensino EDUQ, inscrita no CNPJ n.º 11.103.590/0001-02 e INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS, inscrita no CNPJ n.º 43.071.441/0001- 97, bem como do ato autorizativo para oferta, exclusivamente, do Curso Supletivo EJA na cidade de Pires do Rio/GO pelas instituições noticiadas.

6.4 – documento epigrafado “Autos Extrajudiciais nº 202300152780”, alusivo à “Prorrogação de Prazo de Investigação 2023003795682” pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio, prorrogando ”por 90 (noventa) dias, o prazo de conclusão da presente notícia, contado a partir do vencimento do prazo inicial”, bem como consignando que para “melhor instruir documentalmente a notícia de fato, aguarde-se a resposta do Conselho Estadual de Educação de Goiás e, com a resposta, retorne-me o procedimento para a deliberação de mister”;

6.5 – correio eletrônico, de 18 de maio de 2023, de presidenciaceego@gmail.com, para 1nubia.mendes@mpgo.mp.br, informando que “foi autuado o processo nº 202318037003480, no SEI para providências cabíveis”;

6.6 – OFÍCIO Nº 3067/2023/SGG do Presidente do Conselho Estadual de Educação de Goiás, de 22 de maio de 2023, ao Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio Ministério Público do Estado de Goiás, em resposta sobre o Ofício nº 2023003694237 (autos extrajudiciais n. 202300143924), nos seguintes termos:

[...] reportando sobre o fato de que a empresa EDUQ inscrita no CNPJ 11.103.590/0001-02, com sede na cidade de Marau/RS tem ministrado o curso supletivo EJA de forma irregular, caracterizando a "venda do diploma" e ter se valido da pessoa jurídica Instituto Educacional visus, inscrita no CNPJ 43.071.441/0001-97, atuando

principalmente na cidade de Pires do Rio/GO, para instruir os autos extrajudiciais n. 202300143924.

2. Informamos que após buscas minuciosas realizadas pela Câmara de Educação Básica, Câmara de Educação Profissional e Protocolo deste Conselho, não foram encontrados nenhum ato autorizativo ou processo em tramitação de solicitação de credenciamento e autorização da Educação de Jovens e Adultos em nome da Escola Técnica EDUQ Ltda. nome fantasia EDUQ - Educação de Qualidade inscrita no CNPJ 11.103.590/0001-02 e IEV - Instituto Educacional Visus Ltda, nome fantasia Instituto Educacional Visus inscrito no CNPJ 43.071.441/0001-97.

3. Reitera-se que as instituições acima citadas **até o presente momento**, não são credenciadas e não solicitaram autorização para ofertar a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

4. Insta esclarecer que qualquer instituição que deseja ofertar a Educação de Jovens e Adultos em Goiás, deverá autuar processo neste Conselho conforme as legislações vigentes, como a LDBN N. 9394/1996, Resolução CEE/CP N. 03 de 16 de fevereiro de 2018, (Art. 137 e 138 lista de documentos para credenciamento e autorização de funcionamento), (Art. 139 à 143 pedido de recredenciamento e renovação de autorização).

5. Quanto a oferta de Educação de Jovens e Adultos na modalidade à distância, a instituição também deverá procurar o Conselho e seguir as legislações vigentes mencionadas acima, bem como Termo de Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal.

6. Este Conselho solicita ajuda desta Promotoria para investigar e coibir este tipo de situação

O OFÍCIO Nº 3067/2023/SGG do Presidente do Conselho Estadual de Educação de Goiás, referencia:

- Resolução CEE/CP nº 03, de 16 de fevereiro de 2018, do Conselho Estadual de Educação de Goiás – CEE/GO. A Resolução “Estabelece as diretrizes para as etapas e modalidades da Educação Básica no Estado de Goiás e procedimentos para credenciamento e recredenciamento, autorização e renovação de autorização de cursos das instituições de ensino públicas e particulares jurisdicionadas, e dá outras providências.”

A Resolução regula: Art.63. O nível da educação básica abrange as etapas: [...]; e

- Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/2016, contendo dezessete (17) assinantes, seguido de termos de Adesão subscritos posteriormente dos Conselhos Estaduais de Educação de Rio Grande do Sul, em 30 de novembro de 2016; São Paulo, em 01 de fevereiro de 2017 e de Pernambuco, em 06 de fevereiro de 2017;

6.7 – documento epigrafado como Juntada 2023004827803 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio, assinado eletronicamente em 23/06/2023, de juntada de informações extraídas “junto ao Portal de Apoio à Investigação do Ministério Público do Estado de Goiás”: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral “EDUQ - EDUCACAO DE QUALIDADE” e do “INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS”;

6.8 – documento da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio – “Outras Providências 2023004953760”, de 28/06/2023, à COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PIRES DO RIO/GO, solicitando, ante às informações prestadas pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, através do Ofício n.º 3067/2023/SGG, “que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe de forma circunstanciada e acompanhada dos documentos pertinentes, se a Escola Técnica EDUQ - Educação de Qualidade e o Instituto Educacional Visus Ltda - IEV, encerraram a oferta de curso de Educação de Jovens e Adultos no Município de Pires do Rio/GO”;

6.9 – Ofício nº 2023005162632 (Autos Extrajudiciais nº 202300152780) da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio, de 05/07/2023, à Coordenadora Regional de Educação de Pires do Rio/GO, solicitando que “no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações de forma

circunstanciada e acompanhada dos documentos pertinentes, se a Escola Técnica EDUQ - Educação de Qualidade e o Instituto Educacional Visus Ltda - IEV, encerraram a oferta de curso de Educação de Jovens e Adultos no Município de Pires do Rio/GO”;

6.10 – documento tendo por “**Assunto: Resposta sobre Escola Técnica EDUQ - Educação de Qualidade e o Instituto Educacional Visus**” - DESPACHO Nº 75/2023/SGG/PRES – CEE-18453, firmado pela Gerente de Preparo Processual do CEE/GO, firmado em 06 de julho de 2023, para a Coordenação Regional de Educação de Pires Do Rio (SEDUC/CRE-Pires do Rio, reafirmando informações anteriores relativas à possível autorização de funcionamento ou encerramento da oferta da Educação de Jovens e Adultos, no município de Pires do Rio, ofertado pela EDUQ – Educação de Qualidade e o Instituto Educacional Visus Ltda.;

6.11 – OFÍCIO Nº 38995/2023/SEDUC, de 10 de julho de 2023, da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás, enviado à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio, pelo qual é informado que “a Coordenação Regional de Educação de Pires do Rio não tem conhecimento de funcionamento e/ou encerramento da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade e o Instituto Educacional Visus Ltda - IEV, no município de Pires do Rio/GO”;

6.12 – Notificação nº 2023005684858 (Autos Extrajudiciais n. 202300152780), assinado digitalmente, em 25/07/2023, à representante/sócia do INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS para, “no prazo de 10 (dez) dias CORRIDOS, apresente informações ou esclarecimentos que se fizessem necessários acerca da presente representação”, acerca da de vínculo negocial da “IEV-INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS”, com a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade;

6.13 – Manifestação da representante do “IEV-INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS”, assinada em 28/09/2023, em atenção aos autos extrajudiciais nº 202300152780, referente à Notificação Nº 2023005684858, que mediante Procuração assenta:

De início, cabe ressaltar que o Instituto Educacional Visus - IEV não tem NENHUMA relação jurídica ou vínculo negocial com a Escola Técnica EDUQ.

[...] o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 01, de 28 de maio de 2021, na qual prevê a oferta da modalidade EJA na forma 100% a distância (EaD), conforme seu artigo 2º, II.

Ainda, quanto a aplicação de avaliação da EJA na forma de EaD, assim prescreve o art. 6º da Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação

‘Art. 6º Será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação da EJA desenvolvida por meio da EaD, no qual haverá:

I – avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente;

II – autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;

III – avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática;

IV – garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;

V – avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino.’

Nota-se que a Resolução exigiu a realização presencial somente nos casos de autoavaliação e avaliação em grupos, autorizando a avaliação de aprendizagem (provas) de forma online.

[...] o IEV apenas oferece preparatório aos alunos para a realização da prova do ENCCEJA ou qualquer outra modalidade de prova que exige o conhecimento das matérias do ensino médio.

Por fim, sem fundamento a alegação de "falsa empresa", conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral, o Instituto Educacional Visus - IEV foi cadastrado/aberto em 10/08/2021.

[...]

Desse modo, diante dos fundamentos acima explanados, é evidente a ausência de qualquer irregularidade, tão pouco prática de crime, ante a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO entre as partes envolvidas, de VENDA DE DIPLOMA e de OFERTA DA EJA sem autorização.

A Manifestação da representante do “IEV” é seguida do Contrato Social de Constituição de Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, IEV - Instituto Educacional Visus Ltda. de 02 de agosto de 2021, seguido de:

- Primeira Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal IEV - Instituto Educacional Visus Ltda., de 20 de outubro de 2021;

- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL com data da SITUAÇÃO CADASTRAL: 10/08/2021 e emitido no dia 29/08/2023;

- documento correspondente “captura de tela via navegador do site da instituição de ensino IEV - INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS LTDA, indicado no perfil da instituição na rede social Instagram (<https://linktr.ee/ievedu/>), onde há a indicação dos cursos oferecidos, entre eles, EJA - Supletivo, e as cidades goianas onde a referida instituição presta o serviço, a saber: Bela Vista de Goiás, Cristianópolis, São Miguel do Passa Quatro, Piracanjuba, Pires do Rio, Santa Cruz de Goiás, Orizona e Palmelo”;

6.14 – documento firmado por Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio/GO, de 04 de setembro de 2023 (Autos Extrajudiciais nº 202300152780), apresentando a historicidade dos movimentos em diversos órgãos da circunscrição daquele Estado, com atribuição/competência para tratar da matéria. O Promotor determina a **remessa do feito à 42ª Promotoria de Justiça de Goiânia para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis**, nos seguintes termos:

Contudo, ainda que a noticiada afirme que oferece apenas o curso preparatório para o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, conforme pesquisa realizada no site da instituição e elementos de informação fornecidos pelo noticiante, há indícios de que referida instituição oferta curso de Educação para Jovens e Adultos - EJA de forma irregular, sem a necessária autorização.[1]

No tocante a alegação de que a **RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2021 do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, mencionada pela noticiada**, "permite a Educação de Jovens e Adultos a Distância", é necessário mencionar que tal Resolução instituiu diretrizes para tal modalidade de educação, **de modo que, todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, presencial ou a distância, devem necessariamente ser credenciadas junto ao Conselho Estadual de Educação e o seu funcionamento depende previamente de um ato legal denominado autorização**.

Inclusive, no **artigo 5º** da referida Resolução consta que "cabará à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os **processos de autorização**, reconhecimento e renovação de reconhecimentos dos cursos à distância e de **credenciamento das instituições**, garantindo-se sempre padrão de qualidade".

Ainda, nos parágrafos do mesmo artigo há a disposição que, "os **atos de credenciamento de instituições** para a oferta de cursos à distância da Educação Básica, no âmbito da unidade federada, **devem ficar ao encargo dos sistemas de ensino**", e que, "para a oferta de cursos da EJA a distância, fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das Unidades da Federação onde irá atuar".

Neste trilhar, ao que interessa no presente caso, qualquer instituição que deseje ofertar a Educação de Jovens e Adultos **no Estado de Goiás, deverá atuar processo no Conselho competente**, conforme as legislações vigentes, como a **Resolução CEE/CP N.º 03 de 16 de fevereiro de 2018 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação N.º 9.394/1996**. Quanto à oferta de Educação de Jovens e Adultos na modalidade à distância, a instituição

também deverá procurar o Conselho e seguir as legislações vigentes mencionadas acima, bem como o Termo de Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal.

In casu, como já mencionado, tanto a **Escola Técnica EDUQ Ltda**, como o **IEV - Instituto Educacional Visus Ltda**, não são credenciados e, até então, não solicitaram autorização para ofertar a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Inclusive, mesmo oportunizado, a representante legal da **noticiada INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS - IEV** sequer comprovou possuir referida autorização perante o Conselho competente, limitando-se a afirmar que não oferece o curso de Educação para Jovens e Adultos - EJA, **apesar de oferecê-lo em seu site e rede social Instagram.**

No entanto, em que pese o esmero do Parquet em apurar preliminarmente a veracidade da representação aportada nesta Promotoria de Justiça e os indícios de irregularidade apurados, observa-se, salvo melhor juízo, **que não possui este órgão de execução atribuição para dar continuidade no feito.**

Com efeito, as diligências preliminares realizadas junto ao site da instituição apontam, **a princípio**, que a notificada **INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS - IEV** está oferecendo o curso EJA de forma irregular não só no Município de Pires do Rio, mas em outras cidades goianas, a saber: **Bela Vista de Goiás, Cristianópolis, São Miguel do Passa Quatro, Piracanjuba, Pires do Rio, Santa Cruz de Goiás, Orizona e Palmelo.**

Verifica-se, portanto, que o suposto fornecimento irregular de curso de **Educação para Jovens e Adultos - EJA** pelo **INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS - IEV** ocorre de forma regional, já que afeta diversas Comarcas.

Neste sentido, **salvo melhor juízo**, entende este órgão de execução que o objeto dos autos se insere nas atribuições da **42ª Promotoria de Justiça de Goiânia**, nos termos da **Resolução n.º 14/2007, do Colégio de Procuradores de Justiça.[2]**

À vista disso, considerando que o fato constante na presente representação aponta suposta irregularidade no oferecimento de curso EJA por parte da notificada em **diversos municípios goianos** e que, nos termos da **Resolução n.º 14/2007, do Colégio de Procuradores de Justiça, a 42ª Promotoria de Justiça de Goiânia** possui atribuição para tutelar os direitos difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis relativos à educação quando **tiver repercussão regional**, com fulcro no **artigo 3º, § 4º, da Resolução n.º 09/2018 do CPJ/MP-GO, DETERMINO a remessa do feito à 42ª Promotoria de Justiça de Goiânia para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis-**

6.15 – Documento, firmado por representante da 42ª Promotora de Justiça da Comarca de Goiânia, epigrafado “Autos Extrajudiciais nº 202300152780”, assinado em 11 de outubro de 2023, pelo qual promove o arquivamento dos autos. Sublinham-se excertos do Documento:

Integral 2023007768771

DESPACHO - Trata-se de notícia de fato, recebida da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio, cujo objeto repousa em representação anônima relatando em síntese, que a empresa EDUQ, inscrita no CNPJ sob o número 11.103.590/0001-02, com sede na cidade de Marau/RS, tem ministrado o Curso Supletivo EJA de forma irregular, e que, a pessoa de (...) tem se valido da pessoa jurídica Instituto Educacional Visus, para, em conjunto com a primeira empresa, vender os certificados em Goiás e, principalmente, na cidade de Pires do Rio/GO

Assim, iniciado o procedimento, foram encaminhados ofícios ao Conselho Estadual de Educação de Goiás (CEE/GO) e a Coordenadoria Regional de Educação de Pires do Rio/GO. Além disso, notificou-se, ainda, responsável legal do Instituto Educacional Visus Ltda., Sra. Albiane Célia Pereira, para prestar esclarecimentos acerca da representação.

Sobreveio resposta do Conselho Estadual de Educação de Goiás, comunicando que as instituições de ensino não são credenciadas e não solicitaram autorização para ofertar a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás. A coordenadoria Regional de Educação Pires do Rio/GO informou que não tem

conhecimento de funcionamento e/ou encerramento da Escola Técnica EDUQ - Educação de Qualidade e o Instituto Educacional Visus Ltda - IEV, no município de Pires do Rio/GO.

Neste seguimento a representante legal da empresa apresentou esclarecimentos por escrito, no bojo do qual requereu o recebimento da manifestação e o reconhecimento da ausência de qualquer ato ilegal praticado pela pessoa jurídica noticiada, procedendo-se com o consequente **arquivamento dos autos extrajudiciais**.

[...]

Dessa forma, após análise das informações e documentos carreados, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio declinou das atribuições e determinou remessa do feito a 42ª Promotoria de Justiça de Goiânia com atuação coletiva na esfera da educação, por entender se tratar de hipótese de atuação regional, já que o suposto fornecimento irregular de curso de Educação para Jovens e Adultos - EJA pelo Instituto Educacional Visus - IEV afeta diversas Comarcas.

Foi redistribuído, então, o feito a esta 42ª Promotoria de Justiça.

Da análise das informações carreadas, nota-se que houve esgotamento da matéria educacional na apuração feita pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio, conforme se depreende do próprio despacho de declínio de atribuições.

[...]

Considerando se tratar de notícia oferecida sob anonimato, publique-se o presente arquivamento no DOMP, conforme previsão do artigo 7º, §1º, da mencionada normativa.

Complementarmente, considerando as informações disponibilizadas e a possibilidade de atividades do instituto noticiado em outras localidades do Estado, extraiam-se cópias integrais dos autos, para que sejam autuadas e encaminhadas à Superintendência Judiciária, para distribuição às Promotorias de Justiça das comarcas de Bela Vista de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Piracanjuba, Pires do Rio, Santa Cruz de Goiás (Cristianópolis e Palmelo) e Orizona, para as providências que entenderem pertinentes-

6.16 – Portaria 2023008371182 - Portaria Procedimento Preparatório -2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba/GO, de 19 de novembro de 2023, (Autos Extrajudiciais n. 202300466363) enunciando diversos “Considerandos”. Pela Portaria resolve:

[...] instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar a aplicação de curso supletivo EJA de forma irregular, bem como a venda de diplomas, no município de Piracanjuba, caracterizando crime e, ainda, adoção das providências para a solução do impasse.

Para o avanço da investigação, DETERMINO as seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se no sistema Atena a presente portaria;
2. Publique-se apresente nos termos da Resolução CPJ nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás;
3. Cumpram-se as determinações do Despacho exarado em movimento nº 10.

O documento conta com a inserção entre os “Considerando” de imagem capturada da internet (rede social), constando a identificação do “iev.institutoeducacional”, o anúncio: “Estude em Casa! Eja Supletivo 100% on line” e fone para “Inscrição ‘993293047” e do Certificado e Histórico Escolar contendo identificação da “Eduq” (marca d’água) e a denominação da “Escola Técnica Eduq” e sua localização no RS;

6.17 – Nota Técnica nº 310/2023/GAB/SECADI/SECADI, do MEC, com assinaturas digitais, de 23/11/2023, em atenção à interessada, representante da Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba/GO, que realiza questionamentos sobre oferta da Educação de Jovens e Adultos - EJA, na modalidade EAD;

A Nota Técnica menciona: Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010 e Resolução CNE/CEB nº 01, de 25 de maio de 2021 e apresenta a análise, conforme excertos:

Realização do Curso EJA Totalmente Online e Fundamento Legal: os cursos de EJA podem ser realizados a distância, desde que restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio. Para os cursos de EJA do Ensino Médio, contudo, a oferta é limitada a, no máximo, 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo;

Aplicação das Provas: as provas nos cursos EJA - EAD devem ser aplicadas de forma presencial, como parte da avaliação contínua, processual e abrangente. Esta prática é importante para garantir a integridade do processo avaliativo e deve ocorrer em um ambiente controlado, que pode ser um polo de apoio pedagógico; .

Regularidade das Instituições Envolvidas: para estarem regulares, as instituições que oferecem cursos EJA - EAD devem ser credenciadas pelos Conselhos de Educação das unidades federativas em que atuam. O credenciamento assegura o cumprimento dos padrões de qualidade e o respeito às normativas educacionais;

Legalidade da Conduta: a oferta de cursos EJA - EAD é legal, desde que as instituições estejam devidamente credenciadas e sigam as diretrizes estabelecidas, incluindo a garantia de uma relação adequada de professores por número de estudantes e a disponibilização de recursos tecnológicos e materiais didáticos;

Providências Administrativas: diante de irregularidades, é essencial adotar medidas para garantir a adequação dos cursos às normativas. Isso inclui a revisão do credenciamento das instituições, a avaliação da qualidade de ensino e o descredenciamento de práticas mercantilistas. Ademais, é fundamental que haja uma avaliação periódica das instituições, visando um controle social efetivo e o exercício da gestão democrática. Ressaltando, em complemento, que, todas essas medidas são de responsabilidade do respectivo Sistema de Ensino, cabendo à União, em regime de cooperação, elaborar, a título de exemplo, as Diretrizes da modalidade;

6.18 – Manifestação de representante da Escola Técnica EDUQ Ltda, de 27 de novembro de 2023, mediante Procuração, endereçada à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba – GO/BR, apresentando, dentre outros aspectos:

- o histórico da demanda afirmativa sobre a regularidade da oferta do Ensino Médio EJA/EaD da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade;

-menção ao “Instituto Educacional Visus (IEV) e sua representante“ assentando “não há qualquer vínculo jurídico ou comercial entre eles e a Escola Eduq;

- ausência de irregularidade de eventual matrícula na citada Escola de estudante de outro(s) Estado(s);

- citação do Parecer CEEEd nº 002/2020 - “Orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre a reorganização do Calendário Escolar e o desenvolvimento das atividades escolares em razão da Covid-19 e outros atos) e cópia de atos autorizativos da Escola em causa;

- Parecer CNE nº 5/2020 (em anexo), tendo por Assunto: “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.”;

- referência ao Regimento Escolar (em anexo) da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, localizada no RS, identificando o “Curso: Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, sob a forma de Educação a Distância”;

- citação do Arquivamento do Processo PROA nº 19/2700-0000041-5, pelo CEEEd/RS, por ato de 06 de março de 2020, cuja instrução foi motivada por correspondência do COFECI;

“Termo de Arquivamento de denúncia”, exarado pelo Conselho Estadual de Educação - CEEed/RS, de 06 de março de 2020, juntado ao Processo PROA nº 19/2700-0000041-5 que tratou de questionamento quanto à validade de Diplomas expedidos pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade. Do Termo, sublinha-se:

O Processo PROA nº19/2700-0000041-5 tem origem na denúncia apresentada , em 25 de fevereiro de 2018, pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, por intermédio do OF DAP Nº 001/2019 (fl.2 do Processo) dirigido a este Conselho. Nesse Ofício, o COFECI informa que foi questionado sobre a validade de diplomas (que anexa) expedidos pela Escola Técnica EDUQ-Educação de Qualidade.

[...]

A análise dos documentos apresentados acima, nos indica que as denúncias não tem como prosperar, eis que não foram acompanhadas de documentos ou circunstâncias indicativas da sua materialidade e, principalmente porque os documentos constantes nos autos indicam na direção da negativa das denúncias.

[...] sobre a expedição de diplomas a alunos de vários Estados do país, cabe registrar que não há motivo para preocupação, pois o ato por si só não evidencia irregularidade, especialmente em razão de que é próprio da modalidade Educação a Distância, essa expansão territorial de prestação educacional.

6.19 – Ofício nº 2023009606499, firmado eletronicamente por representante da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba, GO/BR, em 01 de dezembro de 2023, endereçado à Senhora Presidente deste Conselho para “Remeter cópia da denúncia anexo, indagando respostas detalhadas sobre os itens abaixo descritos” referentes à Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade:

1. A entidade é regular para oferta de curso EJA na modalidade online para todo o país ?;
 2. Durante a pandemia foi autorizada a realização de provas online, como consta no documento enviado a esta Promotoria? Por qual período e quais critérios? Enviar cópia do documento no movimento 26;
 - 3.Existiu alguma ilegalidade, com relação aos requisitos estabelecidos pelo estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de ensino em município do Estado de Goiás? Qual? Enviar documento contido no movimento 01, fls. 07-09;
- Visando a breve instrução do procedimento, oferto-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o envio de resposta, o que deverá ser feito exclusivamente pelo e-mail desta Promotoria de Justiça (2piracanjuba@mpgo.mp.br).

Este Conselho, pelo Ofício CEEed nº 460, de 21 de dezembro de 2023, respondeu pontualmente aos questionamentos acima transcritos, com base nas Resoluções CEEed nº 334/2016, CEEed nº 337/2016, CEEed nº 376/2023 e Parecer CEEed nº 02/2020. A Promotoria confirmou o recebimento do referido Ofício deste Conselho.

Pelo Ofício CEEed nº 460/2023, a então Presidente deste Conselho Estadual de Educação/RS respondeu a questão 1, nos seguintes termos

1. A entidade é regular para oferta de curso EJA na modalidade online para todo o país?

Não, a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, apresenta na Deliberação nº 320/2021 o credenciamento para o “Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância, para estudantes maiores de 18 anos”, tal deliberação autoriza a Instituição de Ensino a ofertar a EJA, na forma Ead para o Estado do Rio Grande do Sul.

7 – No Estado do RS, ingressou demanda de suposta oferta irregular pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade no Estado do RS , no ano de 2023, na Promotoria de Justiça de Marau, sobre oferta do Ensino Médio EJA/ EAD pela Escola, segundo os documentos :

7.1 – NOTÍCIA DE FATO Nº 01702.000.356/2023 da Promotoria de Justiça de Marau/ RS de denunciante anônimo, de 11/04/2023, com texto idêntico à denúncia recebida na Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Pires do Rio/GO (subitem 6.1 supra);

A citada “Notícia” é seguida de imagem capturada da internet (rede social), constando a identificação do “iev.institutoeducacional”, o anúncio: “Estude em Casa! Eja Supletivo 100% on line” e fone para “Inscrição ‘993293047’”;

7.2 – Ofício nº 02/2023-EDUQ, de 15 de maio de 2023, da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade à Promotoria de Justiça de Marau, informando que a Escola é credenciada para oferta de EJA – Educação de Jovens e Adultos EAD, conforme a Deliberação nº 320/2021, Publicada no DOERS em 16/11/2021;

7.3 – Procedimento nº 01702.000.356/2023 - Notícia de Fato da Promotoria de Justiça de Marau, em 11 de julho de 2023, pelo qual promove o “ARQUIVAMENTO” de denúncia anônima recebida pela internet, relatando que a empresa ESCOLA TECNICA EDUQ LTDA, nome fantasia EDUQ - EDUCACAO DE QUALIDADE, CNPJ n.º 11.103.590/0001-02, com sede em Marau-RS, teria realizado a venda diplomas do ensino médio, devido a forma como aplica o curso SUPLETIVO EJA.

Do documento de “Arquivamento”, destaca-se:

Trata-se de denúncia anônima enviada pela internet relatando que a empresa ESCOLA TECNICA EDUQ LTDA, nome fantasia EDUQ - EDUCACAO DE QUALIDADE, CNPJ n.º 11.103.590/0001-02, com sede em Marau- RS teria realizado a venda diplomas do ensino médio, devido a forma como aplica o curso SUPLETIVO EJA.

Ademais, quanto à alegada venda de diplomas, a denúncia é desprovida de elementos mínimos aptos a instauração de um expediente investigatório, apenas fazendo referência a fatos genéricos, sem indicação concreta sequer das pessoas envolvidas.

[...] o relato é bastante abstrato, não havendo indícios mínimos de qualquer irregularidade em relação à atuação da ESCOLA TECNICA EDUQ Ltda. que enseje atuação do Ministério Público.

[...]

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente expediente-

8 – O representante da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade ingressou com correios eletrônicos, com solicitações. Da mesma forma, supostos egressos da Escola também ingressaram com correspondências eletrônicas, com solicitações a este Conselho, conforme segue:

8.1 – correio eletrônico oriundo de direcaoeduq@gmail.com, de 26 de setembro de 2023, solicitando atenção quanto a alunos e consignando que “A responsável pelo pedagógico da 7 cre está de recesso estes dias e estes alunos tem pouco tempo para levar o documento com visto confere, solicito ajuda e um meio de liberar os documentos destes alunos”.

O correio eletrônico apresenta anexos:

a) Certificado/Histórico Ensino Médio EJA/EaD , nominando a “Escola Técnica EDUQ” e contendo a citação da Deliberação CEEed nº 320, aprovada em 10/11/202021:

Estudante	Período de realização do Curso	Conclusão	Registro
MJF	2022/1, 2022/2 e 2023/1- “E T Eduq”, em Marau.	04/04/2023	492 de 13/09/2023
JKSS	2020/1, 2020/2 “E T Eduq”, em Santa Maria e 2021/1- “E T Eduq”, em Marau.	12/02/2021	648, de 13/09/2023
JLG	2023/1 “Avanço” – “E T Eduq”, em Marau.	05/06/2023	480, de 21/09/2023

b) ANEXO I- RESULTADO DA 4ª FASE – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA REALIZADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, na qual está relacionado o senhor JKSS;

c) inscrição do Senhor JLG em Processo Seletivo - 01/2023 – COMDICA, em 16/07/2023;

8.2 – correio eletrônico, de 22 de novembro de 2023, de suposto concluinte do Ensino Médio EJA/EaD, Senhor MJF, solicitando à “Coordenadoria de Educação (7º CRE) que encaminhe a autenticação do meu certificado da Escola Técnica EDUQ, conforme os dois anexos neste e-mail. Tenho informações de que a escola EDUQ solicitou, a meu pedido, essa validação por volta do dia 20 do último mês de setembro, mas até ontem não foi atendida”;

O referido correio eletrônico foi enviado por patricia-braunn@ceed.rs.gov.br a esta Comissão, com dois anexos referentes ao Certificado de 04/04/2023, Registro 492, em 13 de setembro de 2023, citado na tabela do subitem 8.1 acima;

8.3 – correio eletrônico oriundo de pedagogicoeduq@gmail.com, de 04 de dezembro de 2023, pelo qual é apresentado informativos e solicitação:

Na data de hoje estive na 7ª CRE, conversando com a [...] servidora pública, responsável pelo SECOE, onde questionei a situação de vistos confere de alunos desta instituição de ensino, alguns solicitados a mais de 6 meses, quando ouvi o seguinte posicionamento: "Só iremos autenticar, quaisquer documentos, da instituição (EDUQ), após resposta do conselho aos questionamentos feitos por essa CRE. Imediatamente perguntei quais eram os referidos questionamentos, no intuito de solucionar o mais brevemente possível, visto que os alunos não poderiam ser prejudicados, pela referida situação, não obtive resposta ao meu questionamento. Não temos mais explicações lógicas para passarmos aos alunos, solicitantes dos vistos confere, e muitos desses alunos estão dependendo desses vistos para assumirem cargos públicos, em concursos concorridos, onde lograram êxito, bem como outros tantos alunos, que aguardam para fazer rematrícula em faculdades, assumirem empregos na iniciativa privada. Solicitamos a esse egrégio conselho que nos ajude a resolver essa questão [...]"

O Ofício CEEed nº 454, de 18 de dezembro de 2023, em resposta ao correio eletrônico oriundo de pedagogicoeduq@gmail.com, de 04 de dezembro de 2023. Do Ofício CEEed, sublinha-se excerto referindo que a CLN:

[...] após análise de material encaminhado pela 7ª CRE, solicita que sejam entregues àquela Coordenadoria as Atas de Resultados Finais. Salientamos também, que conforme solicitação e orientação, após atualização e regularização das Atas em atraso, estas devem ser entregues mensalmente à Coordenadoria.

Por oportuno, ressaltamos que, para a validação dos documentos dos estudantes é imprescindível que sejam entregues, junto à 7ª CRE, no prazo de até 07 (sete) dias, a contar da data de recebimento desta correspondência.

8.4 – correio eletrônico, de 20 de fevereiro de 2024, oriundo de correadasilvaheltonalex@gmail.com, tendo por assunto: “Denúncia de irregularidades na conclusão de alunos”, no qual consta a consulta da Srª MD (pessoa identificada no texto) informando que:

a) “Em setembro de 2020 concluí meu ensino médio através da escola EDUQ [...] na época a escola era situada na cidade de Santa Maria”;

b) "em 2021 fiz um curso de técnica em enfermagem tendo finalizado em outubro de 2023 [...] a escola Senac de Botucatu sp .foi certificar na CRE 8 a validação do diploma de ensino médio ..não tem nenhum documento em ata referente ao meu nome";

c) “Desde novembro de 2023 estou em contato com o diretor Escola Técnica Educ, "o Sr Robson rocha do nascimento..para tentar resolver essa questão...ele me disse q ia está enviando as atas correspondente para CRE8..porém hj fui informado pela CRE 8 q o mesmo não enviou nenhum e-mail para CRE 8."

d) “O meu nome só foi sair no diário oficial no dia 4/12/2023. o diretor já não me atende mais .”

Constam anexos ao correio eletrônico:

I) “Certidão de Regularidade de Estudos”, firmada pela Secretária da “Escola Técnica EDUC”, em 30 de setembro de 2023, afirmando que “as informações contidas nos documentos de conclusão do curso **EJA – Ensino Médio**, emitidos para o(a) aluno(a) [...] estão corretas e são verdadeiras”. O documento é expedido para a senhora MDC;

II) Certificado de conclusão do “Ensino Médio na modalidade de EJA sob a forma de Educação a Distância”, expedido em 21 de novembro de 2023, para a Senhora MDC, sob Registro 1336. Consta histórico Escolar;

III) publicação de nomes de cidadãos no Caderno da Indústria e Comércio (DIC) do Rio Grande do Sul, de 04 de dezembro de 2023, constando o nome da Senhora MDC.

O referido correio eletrônico foi respondido em 13/03/2024 pela assessoria técnica da CLN, informando que “A situação encontra-se em exame na Comissão de Legislação e Normas – CLN”.

9 – O Senhor Presidente deste Conselho, por solicitação da Comissão de Legislação e Normas - CLN, exarou a Portaria CEEed nº 17, de 24 de abril de 2024, designando Comissão Temporária com o objetivo de realizar visita na Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau.

Em decorrência da Portaria CEEed nº 17/2024, diversos procedimentos sobrevieram:

9.1 – envio de correspondências eletrônicas, de 24 de abril de 2024, de aviso de visita à Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau, e de convite à 7ª Coordenadoria Regional de Educação para se fazer presente na citada Escola;

9.2 – elaboração de Relatório de Visita de Fiscalização à Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, decorrente dos assentamentos do Termo de Visita à Escola, firmado pelos (as) representantes do Conselho Estadual de Educação, da 7ª CRE e da Mantenedora/Escola, com as respectivas assinaturas, bem como das informações daquelas recebidas dos representantes da Escola e da 7ª CRE, na data da visita.

Do referido Relatório, destacam-se afirmativas:

Da 7ª CRE:

- ausência de entrega sistemática das Atas de Resultado Finais – ARFs, pela Escola;
- o não atendimento das orientações da CRE quanto à adequabilidade das ARFs.

Do representante da Escola/ Mantenedora:

- a Escola não era de sua propriedade, enquanto localizava-se em Santa Maria; está sob sua responsabilidade desde 2022;

- as ARFs dos alunos da Escola, que se encontram matriculados na Escola no atual endereço, são aquelas emitidas a partir de 2022; os “vistos” nos Certificados e Diplomas dos egressos da Escola, no período de localização em Santa Maria, são apostos pela 8ª CRE;

- a estimativa de alunos de estudantes matriculados neste ano é em torno de 110 e 240 alunos no Ensino Médio EJA e nos Cursos Técnicos, respectivamente, todos na modalidade de Educação a Distância e que a operacionalização de armazenamento das ARFs, no seu Sistema de Informação, é diferenciado no que se refere aos Cursos Técnicos e ao Ensino Médio EJA, mas pretende averiguar com o seu técnico a sistemática que possibilite o envio das ARFs à 7ª CRE, de todos os cursos ofertados na forma orientada;

- o compromisso com o envio das ARFs à 7ª CRE, na próxima semana, após visita da Comissão Temporária, em 25 de abril de 2024; afirmação de que a operacionalização na entrega das ARFs dos Cursos Técnicos é diferente em relação a EJA/EaD, na Escola;

- as ARFs são feitas de forma individual, no entanto, seu técnico poderá gerar ARTs de diversos estudantes para a entrega na CRE;
- a sua ligação com a entidade de Goiás extinguiu-se em 2022;
- nas dependências da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade funcionam outras duas instituições de educação superior, o que foi reafirmado pela Secretária. No momento da visita, não havia nenhum estudante presente na Escola ou nas dependências do prédio, utilizado pelas três unidades educacionais;

9.3- recebimento de correspondências eletrônicas da 7ª CRE pedagógico-07cre@seduc.rs.gov.br, de 20 de junho de 2024, encaminhando a este Conselho, em anexo, o “relatório circunstanciado, de acordo com a solicitação no Ofício nº 147” e informando que, “na data de hoje, dia 20/06/24, recebemos através de motoboy as atas referentes aos meses de nov e dez/2016; dez/2020; jan, nov e dez/2023 da educação de jovens e adultos (EJA). Também, recebemos os históricos de seis (6) alunos que havíamos solicitado para a escola”.

Transcrevem-se excertos do referido Relatório com data de 18 de junho de 2024:

Atendendo o Ofício CEEed nº 147, de 31 de maio de 2022, fizemos contatos com a escola, através de e-mail para direção (05/06/2024), solicitando a regularização da entrega das Atas de Resultados Finais pendentes até o dia 10 de junho de 2024. O referido e-mail foi reenviado em 11/06/2024, a resposta da direção da (em 12/06/2024) estava providenciando a documentação.

As orientações quanto às alterações nas atas realizadas em 13/05/2024, foi enviada por e-mail dia 03/06/2024 visto que estávamos sem internet e sistemas operantes.

As Atas de Resultados pendentes referem-se aos meses de novembro/2023, dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024, abril/2024, maio /2024, junho/2024 e todas as atas referentes aos Cursos Técnicos.

9.4 – emissão e envio do Ofício CEEed nº 146, de 31 de maio de 2024, oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa ao representante da Escola Técnica EDUQ Ltda., mantenedora da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade. As solicitações do Ofício CEEed nº 146/2024 são:

a) comprovante de entrega das Atas de Resultados Finais (ARFs) na 7ª CRE e respectivas ARFs de todos os estudantes que concluíram os cursos, módulos ou etapas na Escola, na atual localização;

b) cópia de documentos comprovando a data de ingresso e da conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias e do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos-EJA, ambos ofertados na forma de Educação a Distância, conforme telas do Sistema Informacional exibidas à Comissão Temporária em 25/04/2024, por ocasião da visita à Escola, dos egressos ora nominados e de mais 15 egressos de cada um dos dois cursos:

[...]

c) Registros das atividades presenciais desenvolvidas a partir do segundo semestre de 2021, relativas ao Curso Técnico em Transações Imobiliárias e ao Ensino Médio EJA, ambos na modalidade de EaD, contendo relação dos estudantes, datas de realização das atividades, conteúdos desenvolvidos em cada momento (na data) com confirmação da presencialidade de cada estudante;

d) Declaração do Sr. Robson sobre hospedagens em hotel (éis) em Marau ou em outra (s) localidade (s) no RS, de estudantes oriundos de outros Estados ou municípios do RS que realizaram matrícula e realizaram o Curso Técnico em Transações Imobiliárias e o Ensino Médio EJA, ambos na forma EaD, conforme foi afirmado à Comissão Temporária do CEEed e registrado no Termo de Visita assinado por todos os participantes da reunião. Juntar comprovantes solicitados aos estudantes ou Declaração fornecida pelos mesmos acerca da hospedagem ocorrida;

e) Declaração quanto ao período de responsabilidade com a Mantenedora e a Escola, bem como sobre a realização de contato telefônico com o setor competente do CEEed/RS para tratar da regularidade e atualização dos dados cadastrais da Mantenedora

junto ao CEEed/RS, conforme a Comissão Temporária orientou por ocasião da visita de fiscalização à Escola;

e) medidas adotadas para centralizar, nas atuais dependências da Escola, toda a documentação institucional e dos estudantes egressos desde o primeiro ato autorizativo, quando a Escola se localizava em Santa Maria.

9.5 – lavratura do Registro de Atendimento, de 04 de julho de 2024, referente ao pedido de agenda com o Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação- CEEed/RS, por profissional identificado como Procurador da Mantenedora/Escola que, afirma que a Escola disponibilizou matrículas para estudantes de outros Estados no período de pandemia, ofertando curso *100% online*, nomina o Ofício CEEed nº 460/2023, e requer isonomia de tratamento, uma vez que a 7ª CRE solicita a entrega de ARFs mensalmente, bem como requer a prorrogação de prazo para atender ao Ofício CEEed nº 146/2024;

9.6 – recebimento de correspondência, de 09 de julho de 2024, firmada por profissional com registro na OAB/RS, epigrafada como “Processo nº 23/2700-0000284-3” e “Ref. Ofício CEEed nº 146”, pela qual a Escola Técnica EDUQ Ltda, cadastrada neste Conselho, Matrícula nº 1.357, exerce o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Esta Deliberação é alusiva à oferta da EJA/EaD pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade. Assim, serão feitas transcrições de excertos correlatos a essa oferta:

A correspondência argumenta com a transcrição de duas denúncias de teor idêntico, referentes à oferta de EJA/EaD em Pires do Rio – GO, pela Escola supramencionada, com ingresso na **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAU, RS E PIRACANJUBA, GO:**

II.2 – DAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE MOTIVARAM EXPEDIENTES NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAU, RS E PIRACANJUBA, GO.

Em 11 de abril de 2023 (pouco antes de o COFECI enviar as correspondências referentes ao presente procedimento), duas denúncias anônimas, de teor idêntico, foram feitas perante a Promotoria de Justiça de Marau, RS e a Promotoria de Justiça de Piracanjuba

[...]

Está claro que se trata do MESMO DENUNCIANTE!

Em relação à denúncia feita em Piracanjuba, Escola Eduq apresentou manifestação, demonstrando a sua regularidade, seu credenciamento perante o CEEed-RS e explicando que, durante a pandemia, em virtude de ter sido suspensa a exigência de presencialidade, admitiu a matrícula de alunos de Goiás, que poderiam fazer o curso EJA-EAD 100% *on line*, com base em Pareceres do CNE e CEEed-RS;

[...] o CEEed/RS exarou o Parecer Ceed n.002/2020 [...] o qual assim previu:

Este Conselho reitera, em se tratando da modalidade de EJA, na forma de Educação a Distância, situação em que já é prevista a flexibilização no que se refere à presencialidade, que durante o período de excepcionalidade, enquanto perdurar a pandemia, sejam permitidas avaliações a distância nestes cursos na condição de que não deixem de ser observadas as normas previstas na Resolução CEEed nº 343/2018, em especial em seu artigo 12, §3º.

[...] durante o estado de calamidade pública, que vigeu de 20/03/2020 até 22/05/2022, a presencialidade mínima restou suspensa, permitindo que alunos de qualquer parte do país pudessem fazer cursos EAD ofertados por escolas devidamente credenciadas em seus estados, SEM a necessidade de comparecerem presencialmente para atividades.

Tal situação permitiu que alunos de Goiás, ou de qualquer estado, se matriculassem na Escola Eduq e pudessem realizar o EJA-EAD de modo 100% a distância, de forma LEGAL .

Ocorre que, após a manifestação da escola, o MP de Piracanjuba oficiou este Conselho, questionando se a Eduq “é regular para oferta de curso EJA na modalidade online para todo o país”.

Por meio do Ofício Ceed n. 460, de 21/12/2023, a então Presidente [...] respondeu que a Escola Técnica Eduq teria autorização para ofertar EJA-EAD apenas no RS, o que, salvo melhor juízo, trata-se de equívoco:

1. A entidade é regular para oferta de curso EJA na modalidade online para todo o país?

Não, a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, apresenta na Deliberação nº 320/2021 o credenciamento para o “Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância, para estudantes maiores de 18 anos”, tal deliberação autoriza a Instituição de Ensino a ofertar a EJA, na forma Ead para o Estado do Rio Grande do Sul.

Embora o questionamento não tenha sido formulado da forma mais correta, já que apenas durante o período excepcional de calamidade pública em virtude do COVID-19 foi possibilitada a matrícula de alunos de estados como Goiás, face à ausência de presencialidade exigida, é certo que, com o devido respeito, não está adequada a resposta enviada pela então Presidente do CEEed-RS, na medida em que a modalidade EAD permite que qualquer estudante de qualquer estado possa acessar o EJA ofertado pela Escola Eduq, desde que execute as atividades presenciais na sede da escola, atualmente em Marau, RS (até 2021, foi em Santa Maria, RS).

[...]

Como visto, 25% da carga horária total de 1.200 horas do curso deve ser ofertada de modo PRESENCIAL. Todos os 75% restantes são ofertados a distância. E assim sempre foi feito, seja na sede de Santa Maria (até 2021) ou de Marau (a partir de 2021). Ou seja, TODAS AS ATIVIDADES PRESENCIAIS dos alunos do EJA DEVEM ser realizadas na sede da escola. Essa é a regra geral da educação a distância: sempre que houver uma carga horária mínima PRESENCIAL, esta apenas poderá ser cursada na sede da escola ou em algum polo devidamente credenciado no Conselho Estadual de Educação no qual estiver sendo ofertado. É o que se depreende da leitura do art. 4º do Decreto n. 9.057/20171.

NO ENTANTO, a pandemia do COVID-19 alterou temporariamente a situação, permitindo que, durante o estado de calamidade pública, fossem SUSPENSAS quaisquer atividades presenciais, permitindo que toda a carga horária do curso fosse feita a distância.

Obviamente, findo o estado de calamidade pública, voltou a ser exigida a carga horária presencial mínima, de modo que, se atualmente um aluno de Goiás quiser se matricular no curso EJA-EAD da Eduq, deverá obrigatoriamente participar das atividades presenciais em Marau, RS. Mas não há qualquer impedimento a alunos de outros estados se matricularem no EJA-EAD da Eduq, inexistindo norma que disponha em sentido contrário.

Sabe-se que dificilmente acontecerá de algum aluno de estado distante ter interesse em se deslocar até o interior do Rio Grande do Sul para isso, pelos custos e tempo que demandaria, mas deve ficar claro que, caso isto ocorresse, não haveria qualquer ilicitude, pois o curso está concebido na forma EAD, tendo validade em todo o território nacional, se devidamente credenciado, como é o caso.

Portanto, fique claro que não há qualquer irregularidade ou ilicitude no fato de a Escola Eduq não estar credenciada junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, pois a modalidade EAD permite que a oferta do curso EJA seja feita em qualquer estado da federação, desde que a carga presencial mínima seja cumprida na sede da escola.

E, reitera-se, durante a pandemia, foi possível que alunos de Goiás se matriculassem e fizessem todo o curso EJA-EAD da Escola Eduq de forma 100% on line, já que dispensados os momentos presenciais, pelos Pareceres CNE 5 e CEEed/RS 2, ambos de 2020. Portanto, a oferta, matrícula e certificação dos referidos alunos é absolutamente legal.

Assim, a Escola Eduq está devidamente AUTORIZADA a expedir os certificados para alunos de qualquer estado do país, que tenham cursado e sido aprovados no EJA-EAD, desde que:

1 – Tenham cumprido a carga horária e desenvolvido suas atividades presenciais obrigatórias em Santa Maria (até 11/2021) ou Marau (a partir de então), ambas no estado do RS; ou

2 – tenham se matriculado e cursado o EJA-EAD no período entre 03/2020 e 05/2022, período do estado de calamidade pública da COVID-19, cumprindo toda a carga horária a distância.

A equivocada resposta enviada pela Presidência deste Conselho à Promotoria de Piracanjuba resultou no ajuizamento da ação civil pública nº 5193892-39.2024.8.09.0123 perante a Justiça Comum de Goiás, na qual o Ministério Público postula que a Eduq se abstenha de ofertar o curso EJA-EAD naquele estado. Embora a ação já tenha perdido seu objeto, pois não há neste momento qualquer oferta da ora manifestante naquele estado, insiste-se: nada impede que alunos de Goiás se matriculem no EJA-EAD da Eduq, desde que compareçam a Marau para as atividades presenciais.

[...]

Portanto, alunos de Goiás foram matriculados e cursaram o EJA-EAD da ora manifestante apenas no período de pandemia, no qual a presencialidade estava suspensa, sendo as atividades 100% *on line*, inclusive avaliações. A Eduq agiu dentro da legalidade.

[...]

Feitos os esclarecimentos acima, passa a se manifestar sobre as medidas solicitadas por este Conselho no Ofício em epígrafe.

(grifos do original)

Da Manifestação do Procurador da Mantenedora/Escola destaca-se, também:

Outras situações que ensejam manifestação da Escola.

Na pg. 55, consta e-mail da 8ª CRE dando conta de que a Eduq esteve credenciada em Santa Maria apenas até 2020, o que está incorreto, pois a Deliberação nº 320/2021 descredenciou a escola naquela localidade em 10/11/2021, credenciando-a em sua atual sede no mesmo ato.

Em relação ao Termo de Visita de Fiscalização de págs. 538/542, [...] a escola reitera que teve alunos de fora do estado especialmente na época da pandemia, quando a presencialidade foi suspensa, bem como que tem alunos que se deslocam de estados mais próximos, como Santa Catarina, em virtude da qualidade e preço ofertados, fazendo as atividades presenciais em Marau.

O Procurador da Escola Técnica EDUQ Ltda, mantenedora da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conclui requerendo:

- a) Seja arquivado o presente procedimento por absoluta inexistência de qualquer irregularidade nas atividades da ora manifestante, conforme fundamentado acima.
- b) Se necessário, seja permitida a juntada de outros documentos para comprovar as alegações ora manifestadas.
- c) Seja oficiada a 7ª CRE informando ser descabida a exigência de entrega mensal das ARFs, ressaltando que o Parecer 325/14 prevê a entrega ao final do período letivo.
- d) Caso este Conselho entenda haver qualquer inconformidade em relação à manifestante, que lhe seja concedido prazo para adequação, antes da aplicação de qualquer sanção.
- e) Seja oficiada a Promotoria de Piracanjuba – GO, informando que a Escola Técnica Eduq está autorizada a receber matrículas de alunos de fora do RS, desde que as atividades presenciais sejam feitas na sede da escola, bem como que, no período da pandemia, excepcionalmente, foi permitido que os cursos EAD da escola fossem feitos 100% *on line*.
- f) Que as futuras comunicações sejam feitas em nome do procurador signatário, conforme instrumento da pg. 519, utilizando o e-mail.

10 – O representante da Escola Técnica EDUQ Ltda, mantenedora da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, ingressa neste Conselho com Correspondência eletrônica, de 09 de agosto de 2024, para “**COMUNICAR** a este R. Conselho acerca do que segue”:

1- A mantenedora vem tentando entregar as atas referentes ao curso técnico em transações imobiliárias junto à 7ª CRE, mas o referido órgão não as tem aceitado, fazendo exigências que estão em desconformidade com a legislação vigente.

2 – Assim, para atender à exigência de entrega das referidas atas, bem como para garantir que as atas já entregues anteriormente efetivamente cheguem a este Conselho, a mantenedora decidiu por reuni-las e disponibilizá-las neste ato, por meio do drive abaixo:

https://drive.google.com/drive/folders/18OS7p5Fj75offVvjwWSYYSgJ5_3TUPBB?usp=sharing

2.1 – Caso haja qualquer dificuldade de acesso aos documentos, solicitamos seja contatado o procurador signatário, para garantir o acesso deste Conselho.

3 – Por outro lado, em relação ao EJA, informa que procedeu à entrega das atas de resultado finais em 02/08/2024 à 7ª CRE, referente ao período de janeiro a junho de 2024, conforme protocolo em anexo, estando em dia com tal obrigação.]

4 – Por fim, informamos que em 04/07/2024 enviamos novamente o E-MAIL em anexo, à 7ª CRE, para atentar às providências constantes no item 8 da Deliberação CEED nº 320/2021. Gostaríamos de manifestar a nossa preocupação, pois o processo que determina as providências encontra-se arquivado, há bastante tempo, como é de conhecimento desse Conselho, sendo que as referidas providências deveriam estar cumpridas desde o ano de 2021. Solicitamos ao CEED que possa auxiliar na resolução desse problema.

O referido Ofício encaminha “Índice de alunos concluídos” em ordem alfabética, “ATAS MÊS A MÊS EJA 2021 A 2024”, “ATAS TTI 2021”, “ATAS TTI 2022”, “ATAS TTI 2023” e “CONTROLE E RECIBO DAS ATAS EDUQ”.

O documento “CONTROLE E RECIBO DAS ATAS EDUQ” (constante no link https://drive.google.com/drive/folders/18OS7p5Fj75offVvjwWSYYSgJ5_3TUPBB?usp=sharing) é seguido de correspondência eletrônica da 7ª CRE, de 05 de junho de 2024, solicitando as Atas de Resultados Finais, impreterivelmente até a data de 10 de junho de 2024, bem como de Relatório da entrega das ARFs da Escola. No relatório, consta o ano, mês e data de recebimento.

A leitura do “Relatório da entrega das Atas de Resultados Finais da Escola EDUQ- 05” de junho de 2024, Educação de Jovens e Adultos – EJA evidencia a entrega de:

- ARFs de 2021 com entrega em 2023;
- ARFs de 2022 com entrega em 2024;
- ARFs de 2023 com entrega em 2023 e 2024 e outras não entregues.
(não informa o curso a que se refere).

Consta, ainda, dentre os documentos recebidos na 7ª CRE:

a) “Recibo de entrega de Atas de Resultados Finais”, de 20 de junho de 2024, com assinatura de recebimento por representante do 7ª CRE/SECOE: de “Nov/2016”, “Dez/16”, “Dez/2020”, “Jan/2023”, “Nov/2023 e “Dez/2023” e de Históricos Escolares de alunos para “visto confere”;

b) Recibo de entrega, em 02 de agosto de 2024, de ARFs do Curso: EJA – Ensino Médio, de janeiro a junho de 2024, tendo assinatura de recebimento.

ANÁLISE DA MATÉRIA

11 – O Processo teve sua abertura em face aos Ofícios do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, indagando sobre a validade de Diplomas do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, expedidos pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau/RS. Os Ofícios do COFECI instigaram este Conselho a solicitar a 7ª CRE/RS, mediante o Ofício CEEd nº 255/2023, relatório circunstanciado sobre os fatos narrados.

12 – A 7ª CRE/RS, em atendimento ao Ofício CEEd nº 255/2023, ingressou com resposta neste Conselho Estadual de Educação, mediante correio eletrônico, de 18 de outubro de 2023, pelo qual encaminha Relatório alusivo a Cursos Técnicos e ao Ensino Médio EJA/EaD, ofertados pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade. O citado Relatório aponta a ausência da entrega sistemática de Atas de Resultados Finais – ARFs e requisita “orientações referentes à documentação

dos alunos, pois a maioria solicita a autenticação e a declaração de veracidade do documento expedido pela escola” (subitem 5.2 desta Deliberação).

13 – O Processo está instruído com documentação alusiva à oferta do Curso Técnico em Transações Imobiliárias e do Ensino Médio EJA/EaD, o que motiva esta Comissão a oferecer distintas Deliberações. A presente Deliberação trata da oferta do Ensino Médio EJA/EaD.

14 – A matéria alusiva à oferta do Ensino Médio EJA/EaD tramitou em diversos Órgãos da circunscrição do Estado de Goiás e deste Estado, conforme citação dos mesmos nos documentos arrolados no Relatório desta Deliberação, sublinhando-se, dentre outras, citação dos seguintes órgãos:

15 – No Estado do RS: a) Conselho Estadual de Educação - CEE/RS que emitiu diversos atos procedimentais de averiguação da situação; b) 7ª CRE e c) Promotoria de Justiça de Marau, onde ocorreu o registro por denunciante anônimo:

- “A empresa EDUQ CNPJ 11.103.590/0001-02, com sede em Marau- RS, tem realizado a venda de diplomas do ensino médio, literalmente venda”;

- O Procedimento nº 01702.000.356/2023- Notícia de Fato, de 11 de julho de 2023, epigrafoado “ARQUIVAMENTO”, o qual promove o arquivamento de denúncia anônima consignando que [...] o relato é bastante abstrato, não havendo indícios mínimos de qualquer irregularidade em relação à atuação da Escola Técnica EDUQ Ltda que enseje atuação do Ministério Público.

II – No Estado de Goiás – GO:

a) 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba, Goiás;

b) Sistema de Denúncia do Estado de Goiás;

c) 42ª Promotoria de Justiça/ GO, manifestando-se: “Da análise das informações carreadas, nota-se que houve esgotamento da matéria educacional na apuração feita pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio, conforme se depreende do próprio despacho de declínio de atribuições” e “Considerando se tratar de notícia oferecida sob anonimato, publique-se o presente arquivamento no DOMP, conforme previsão do artigo 7º, §1º, da mencionada normativa”;

d) Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás – SEDUC, respondendo à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio/ GO, informando que “a Coordenação Regional de Educação de Pires do Rio não tem conhecimento de funcionamento e/ou encerramento da Escola Técnica EDUQ - Educação de Qualidade e o Instituto Educacional Visus Ltda - IEV, no município de Pires do Rio/GO”;

e) Coordenação Regional de Educação de Pires do Rio/GO para a qual é solicitado informativo sobre a oferta em causa;

f) “IEV-INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS”;

g) Conselho Estadual de Educação de Goiás:

2. Informamos que após buscas minuciosas realizadas pela Câmara de Educação Básica, Câmara de Educação Profissional e Protocolo deste Conselho, não foram ENCONTRADOS nenhum ato autorizativo ou processo em tramitação de solicitação de credenciamento e autorização da Educação de Jovens e Adultos em nome da Escola Técnica EDUQ Ltda. nome fantasia EDUQ - Educação de Qualidade inscrita no CNPJ 11.103.590/0001-02 e IEV - Instituto Educacional Visus Ltda, nome fantasia Instituto Educacional Visus inscrito no CNPJ 43.071.441/0001-97. [...]

6. Este Conselho solicita ajuda desta Promotoria para investigar e coibir este tipo de situação.

h) Ministério da Educação – MEC que, através da Nota Técnica nº 310/2023/GAB/SECADI/SECADI, manifesta-se assegurando que “diante de irregularidades, é essencial adotar medidas para garantir a adequação dos cursos às normativas. [...] todas essas

medidas são de responsabilidade do respectivo Sistema de Ensino, cabendo à União, em regime de cooperação, elaborar, a título de exemplo, as Diretrizes da modalidade”;

15 – A Promotoria de Justiça de Marau/RS recebeu denúncia anônima, em 11 de abril de 2023, de que a “empresa EDUQ CNPJ 11.103.590/0001-02, com sede em Marau/RS, tem realizado a “venda diplomas do ensino médio”, coadjuvada ou secundada por “uma falsa empresa em nome dela com o nome de INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS CNPJ 43.071.441/0001-97, com sede em Goiânia-GO”.

A referida Promotoria manifesta-se em relação à Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, mantida pela Escola Técnica EDUQ Ltda, pontuando que “[...] o relato é bastante abstrato, não havendo indícios mínimos de qualquer irregularidade em relação à atuação da ESCOLA TECNICA EDUQ Ltda que enseje atuação do Ministério Público. [...] Ante o exposto, promovo, o arquivamento do presente expediente” (subitens 7.2 e 7.3 desta Deliberação).

Assim, a matéria referente à suposta irregularidade na oferta do Ensino Médio na modalidade EJA/EaD, pela Escola Técnica EDUQ- Educação de Qualidade, restou conclusiva no âmbito do MP do Estado do Rio Grande do Sul.

16 – O feito, ao transitar na 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, teve manifestação assinada, em 11 de outubro de 2023, destacando-se “Autos Extrajudiciais nº 202300152780”, cujos excertos foram transcritos para o Relatório desta Deliberação, o qual consigna que “houve esgotamento da matéria educacional na apuração feita pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio, conforme se depreende do próprio despacho de declínio de atribuições”. Ainda, alude que, “Considerando se tratar de notícia oferecida sob anonimato, publique-se o presente arquivamento no DOMP”.

A 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia referencia que, “considerando as informações disponibilizadas e a possibilidade de atividades do instituto noticiado em outras localidades do Estado, extraíam-se cópias integrais dos autos, para que sejam autuadas e encaminhadas à Superintendência Judiciária, para distribuição às Promotorias de Justiça [...] para as providências que entenderem pertinentes”.

A despeito da manifestação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio/GO e da 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, a Portaria 2023008371182 - Portaria Procedimento Preparatório- da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba/GO, de 19 de novembro de 2023, (Autos Extrajudiciais n. 202300466363), anunciando diversos “Considerandos”, sendo que, no 4º “Considerando”, está inserido “capturas de tela via navegador do perfil da pessoa jurídica IEV – INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS LTDA na rede social Instagram, bem como no site da instituição”, assim como está inserido no referido “Considerando” o Certificado e Histórico Escolar contendo identificação da “Eduq” (marca d’água) e a denominação da “Escola Técnica Eduq” e sua localização no RS.

A Portaria conclui por resolver:

[...] instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar a aplicação de curso supletivo EJA de forma irregular, bem como a venda de diplomas, no município de Piracanjuba, caracterizando crime e, ainda, adoção das providências para a solução do impasse.

Para o avanço da investigação, DETERMINO as seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se no sistema Atena a presente portaria;
2. Publique-se a presente nos termos da Resolução CPJ nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás;
3. Cumpra-se as determinações do Despacho exarado em movimento nº 10.

Dessa forma, a Portaria da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba/GO, de 19 de novembro de 2023, evidencia inconclusividade no exame da matéria até a data da Portaria

relativa ao “instituto” (INSTITUTO EDUCACIONAL VISUS CNPJ 43.071.441/0001-97, com sede em Goiânia-GO e à “Escola Técnica Eduq”, localizada no RS, face à citação das duas instituições no texto da Portaria e a inserção do Certificado com identificação da “Escola Técnica Eduq” no 4º “Considerando”, da mencionada Portaria.

O representante da Mantenedora/Escola gaúcha apresenta alegação mencionando “A equivocada resposta enviada pela Presidência deste Conselho à Promotoria de Piracanjuba/GO, que resultou no ajuizamento da ação civil pública nº 5193892-39.2024.8.09.0123 perante a Justiça Comum de Goiás, na qual o Ministério Público postula que a Eduq se abstenha de ofertar o curso EJA-EAD naquele estado.”

O representante da Mantenedora/Escola aduz que a ação perdeu o “seu objeto, pois não há neste momento qualquer oferta da ora manifestante naquele estado”. No entanto, não junta documento comprobatório da afirmativa.

17 – As peças do Processo ensejam o exame na perspectiva da atuação da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em relação à legislação e normativas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do RS e legislação e normativas na esfera nacional, conforme ora exposto:

17.1 – A Secretaria da Educação do Estado do RS, por mandamento legal (cita – se a Lei Complementar nº 15.934, de 01 de janeiro de 2023), é um dos Órgãos constituintes da estrutura da administração do poder executivo e com a atribuição de administrar o Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Anexo II, alínea “a” da referida Lei;

As peças do Processo evidenciam que a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade em relação à Administradora do Sistema Estadual de Ensino, representada pela 7ª Coordenadoria Regional de Educação no presente caso, tem adotado a prática desidiosa na entrega sistemática de ARFs, nos períodos orientados pela referida CRE;

A 7ª CRE é afirmativa, no seu Relatório, quanto à prática da Escola em causa: “Foram realizadas várias reuniões com a direção da escola (direção anterior e a atual), desde a apresentação da escola na 7ª CRE; orientando sobre as Atas de Resultados Finais, Certificados emitidos e a grande demanda de solicitações de autenticação e visto conferência”. O Relatório demonstra diversas pendências não atendidas pela Escola;

O Relatório da 7ª CRE, de 18 de junho de 2024, também é afirmativo: “As Atas de Resultados pendentes referem-se aos meses de novembro/2023, dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024, abril/2024, maio /2024, junho/2024 e todas as atas referentes aos Cursos Técnicos”;

No Processo, é inequívoca a ausência da entrega sistemática de diversas ARFs, assim como entrega em período tardio, na CRE. Tal prática contraria o previsto no Parecer CEEed nº 325/2014 que “Atualiza e complementa as normas que tratam dos registros escolares na Educação Básica pelos estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino”;

O item 10 desta Deliberação concernente às ARFS, enviadas pelo Procurador da Mantenedora/Escola a este Conselho, corroboram que, há inequívoca ausência da entrega sistemática de diversas ARFs, assim como entrega tardia na 7ª CRE;

17.2 – O representante da Escola Técnica EDUQ Ltda, mantenedora da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, solicitou a este Conselho mediação junto à 7ª CRE para que os Certificados e “Diplomas” emitidos pela Escola sejam visados (“vistos confere”). O Ofício CEEed nº 454, de 18 de dezembro de 2023, informou o representante da Escola para que ARFs sejam entregues àquela Coordenadoria, conforme a solicitação e orientações de atualização e regularização das Atas em atraso.

18 – O Ofício CEEed nº 146, de 31 de maio de 2024, oportuniza o exercício do contraditório e ampla defesa ao representante da Escola Técnica EDUQ Ltda., pelo qual este Conselho solicita nas suas respectivas alíneas, dados e informações, conforme se destaca nesta Deliberação:

18.1 – A alínea “a” requer: ‘a) comprovação da entrega das ARFs na 7ª CRE, de todos os estudantes que concluíram os cursos, módulos ou etapas na escola na atual localização’.

No exercício do contraditório e ampla defesa, o representante da Mantenedora/Escola manifestou-se sobre essa alínea:

Portanto, requer seja determinado à 7ª CRE que observe o Parecer n. 325/2014 quanto à periodicidade de entrega das ARFs.

Lado outro, informa que procedeu à entrega das ARFs faltantes, conforme protocolo em anexo, de 20/06/2024, o qual foi recebido pela servidora [...], da 7ª CRE.

Em relação aos alunos do período de fevereiro a junho de 2024, informa que procederá à entrega das ARFs até o dia 31/07/2024, o que será comprovado nos presentes autos.

O documento do representante da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade referente ao exercício do contraditório e ampla defesa afirma “[...] que procedeu à entrega das ARFs faltantes, conforme protocolo em anexo, de 20/06/2024, o qual foi recebido pela servidora [...] da 7ª CRE”;

Os documentos solicitados na mencionada alínea “a” do Ofício CEEed nº 146/2024, não foi atendida, pois a correspondência eletrônica de 09 de julho de 2024, nomina 6 arquivos (anexos) e nenhum deles corresponde ao “protocolo, em anexo, de 20 de junho de 2024”, aludido pelo Procurador da Escola;

As ARFs entregues nas Coordenadorias Regionais de Educação são medidas que visam à garantia da probabilidade da vida escolar de estudos de discentes de instituições de Ensino do Sistema Estadual de Ensino, bem como a fidedignidade, autenticidade e veracidade dos estudos realizados e dos documentos emitidos pelas respectivas instituições de ensino. Dessa forma, a omissão da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade caracteriza uma irregularidade;

O Parecer CEEed nº 325/2014 prevê, nos seus itens 14 e 19:

- a entrega compulsória das Atas de Resultados Finais à respectiva CRE e que a instituição de ensino tenha o protocolo de entrega das mesmas;
- a entrega das ARFs, de acordo com as orientações das CREs;
- as ARFs são constituintes do arquivo passivo da Escola;

18.2 – A alínea “b” do Ofício CEEed nº 146/2024 requer:

‘b) cópia de documentos comprovando a data de ingresso e da conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias e do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos-EJA, ambos ofertados na forma de Educação a Distância, conforme telas do Sistema Informacional exibidas à Comissão Temporária em 25/04/2024, por ocasião da visita à Escola, dos egressos ora nominados e de mais 15 egressos de cada um dos dois cursos’

No documento concernente ao exercício do contraditório e ampla defesa consta que:

Em relação aos alunos nominados do EJA, os documentos estão disponíveis no

link:

https://drive.google.com/drive/folders/1yzifvzH1bI15trxeOmp-SFWnNqQyCl?usp=drive_link

Quanto a mais 15 egressos de cada um dos cursos, consultar links abaixo:

EJA:

https://drive.google.com/drive/folders/1Qkb8B4x37xoEbdbnurE8oG4DXtwlC6?usp=drive_link

OBS. Os documentos foram organizados em “drive” para evitar sobrecarregar a caixa de entrada deste Conselho. Caso haja algum problema no acesso, requer seja informada a escola, para que possa juntar os documentos aos autos de outra forma. O link com todas as pastas é:

https://drive.google.com/drive/folders/1fGR--X7PATWXoldch9011Mql1CZtYPVI?usp=drive_link

O representante da Mantenedora/Escola informa dados dos estudantes nominados no Ofício, os quais correspondem aos dados dos certificados acostados ao Processo:

Estudante	Dados extraídos de Certificados destacados do Processo		Resposta ao Ofício CEEEd 146/2024	
	Realização do Curso	Conclusão	Matrícula	Data/Biometria
MJF	2022/1, 2022/2 e 2023/1-“E T Eduq”, em Marau.	04/04/2023	22/10/2020	22/10/2020 a 03/04/2023
JKSS	2020/1, 2020/2 “E T Eduq”, em Santa Maria e 2021/1- “E T Eduq”, em Marau	12/02/2021	15/05/2019	21/09/2019 a 11/02/2021
JLG	2023/1 “Avanço” – “E T Eduq”, em Marau	05/06/2023	09/12/2019	07/01/2020 a 02/06/2023
MDC	EDUQ	Fl. 487: Doc. ilegível	11/01/2019	11/01/2019 a 25/09/2020

O representante da Mantenedora/Escola apresentou relação das datas de “Biometria” ou “Autenticação online” dos estudantes, da tabela acima, destacando-se a inicial e final. Encaminhou link para verificação de mais 15 estudantes do ensino Médio EJAQ/EaD, conforme requerido pelo Ofício CEEEd nº 146/2024. No entanto, ao tentar-se abrir o link, recebe-se a mensagem: “O URL solicitado não foi encontrado neste servidor. Isso é tudo que sabemos.”

Assim, restou não comprovado o atendimento da alínea “b” do Parecer CEEEd nº 146/2024.

18.3 – A alínea “c” do Ofício CEEEd nº 146/2024 requer :

‘c) Registros das atividades presenciais desenvolvidas a partir do segundo semestre de 2021, relativas ao Curso Técnico em Transações Imobiliárias e ao **Ensino Médio EJA**, ambos na modalidade de EaD, contendo relação dos estudantes, datas de realização das atividades, conteúdos desenvolvidos em cada momento (na data) com confirmação da presencialidade de cada estudante’

O representante da Mantenedora/Escola apresentou:

a) a relação de 15 nomes do Ensino Médio EJA/EaD: 1, com matrícula em 2019; 1 com matrícula em 2023 e os demais com matrícula em 2022;

b) a relação dos estudantes contendo a menção ao componente curricular, a data e hora, a carga horária e o “**Método de Autenticação**”: **Biometria**;

c) Conteúdos Programáticos das Tutorias, por componente Curricular;

d) Atestado da VFTEC – Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas de Informação LDA. CNPJ: 36.494.708/0001-93, assinado digitalmente em 09 de julho de 2024, atestando que:

[...] os dados registrados, no sistema SIGEBRA, estão em conformidade com os dados coletados pelo leitor biométrico da instituição.

O SIGEBRA executa de forma automatizada os seguintes passos:

1. Captura dos dados do ponto eletrônico.
2. Avaliação da integridade dos dados coletados.
3. Comparação das datas com base no calendário de aulas da instituição.
4. Vinculação da biometria coletada à aula correspondente, baseada na data e

hora.

Esses dados são armazenados no banco de dados da instituição, garantindo uma cópia fiel das informações coletadas pelo leitor biométrico e permitindo a validação da chamada de presença.

O representante da Mantenedora/Escola apresentou os “Conteúdos Programáticos das Tutorias, por componente Curricular com respectiva carga horária, as quais “São direcionadas dentro do conteúdo programático conforme as dúvidas dos alunos;”

No entanto, não apresentou relação dos estudantes e os correspondentes conteúdos desenvolvidos em cada momento (data), visando à comprovação do percentual de presencialidade exigida;

18.4 – A alínea “d” do Ofício CEEed nº 146/2024 requer:

‘d) Declaração do Sr. Robson sobre hospedagens em hotel (éis) em Marau ou em outra (s) localidade (s) no RS, de estudantes oriundos de outros Estados ou municípios do RS que realizaram matrícula e realizaram o Curso Técnico em Transações Imobiliárias e o Ensino Médio EJA, ambos na forma EaD, conforme foi afirmado à Comissão Temporária do CEEed e registrado no Termo de Visita assinado por todos os participantes da reunião. Juntar comprovantes solicitados aos estudantes ou Declaração fornecida pelos mesmos acerca da hospedagem ocorrida’

O representante da Mantenedora/ Escola afirma que, “Dentro das pastas constantes nos *links* acima disponibilizados estão os registros das atividades presenciais, desenvolvidos por todos os alunos referidos. O sistema utilizado para registrar presença é o biométrico, da empresa VFTEC – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO Ltda.” e que “A presencialidade, conforme já referido, é comprovada por meios biométricos, atestados pela empresa fornecedora do sistema, conforme declaração, em anexo.”

Diante das informações apresentadas pelo representante da Mantenedora/Escola descritas nos subitens 18.3 e 18.4 desta Deliberação, relativamente à comprovação do percentual de presencialidade, transcreve-se disposições do Regimento Escolar aprovado por este Conselho pela Deliberação nº 320/2021:

Artigo 23 – Os momentos presenciais serão realizados através de aulas/tutorias e de aplicação das avaliações de cada componente curricular individualmente ou em blocos. [...]

Artigo 30 – [...] § 2º No processo avaliativo, em cada componente curricular, haverá, no mínimo, duas avaliações, sendo uma avaliação online, equivalente a 40% da média do componente curricular e a outra uma avaliação presencial obrigatória, equivalente a 60% da média do componente curricular. [...]

Artigo 37- A Escola oferece novas oportunidades avaliativas presenciais, [...]

Artigo 45- A frequência mínima obrigatória é de 75%, calculada sobre os 25% da carga horária total do curso dos momentos presenciais previstos nos termos da legislação vigente. O controle de frequência presencial é feito por meio biométrico. Aos alunos que apresentarem dificuldades de frequência serão disponibilizadas atividades compensatórias de infrequência conforme legislação vigente.

O Atestado da VFTEC – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA assenta que “[...] os dados registrados, no sistema SIGEBRA, estão em conformidade com os dados coletados pelo leitor biométrico da instituição.”

No entanto, não fornece a forma de recursos tecnológicos ou digitais para este Conselho avaliar a probabilidade de que os estudantes cumpriram os requisitos regimentais, quanto ao percentual de presencialidade, destacando as exigências contidas nos artigos 23, 30 §2º, 37 e 45 acima transcritos, que dizem respeito às alíneas “c” e “d” do Ofício CEEed nº 146/2024, com solicitações de informativos;

Assim, resta não comprovado o percentual exigido de atividades presenciais, realizadas com os estudantes pela Escola Técnica EDUQ- Educação de Qualidade;

18.5 – A alínea “e” do Ofício CEEed nº 146/2024 requer:

‘e) Declaração quanto ao período de responsabilidade com a Mantenedora e a Escola, bem como sobre a realização de contato telefônico com o setor competente do CEEed/RS para tratar da regularidade e atualização dos dados cadastrais da Mantenedora junto ao CEEed/RS, conforme a Comissão Temporária orientou por ocasião da visita de fiscalização à Escola’

O item foi respondido que “Atualmente, a sede da escola, em Marau, dispõe de toda a documentação institucional centralizada, conforme orientado por este Conselho, desde a época em

que a escola estava em Santa Maria, estando à disposição deste órgão ou da 7ª CRE para conferência”.

19 – O texto alusivo ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa referencia:

[...] durante o estado de calamidade pública, que vigeu de 20/03/2020 até 22/05/2022, a presencialidade mínima restou suspensa, permitindo que alunos de qualquer parte do país pudessem fazer cursos EAD ofertados por escolas devidamente credenciadas em seus estados, SEM a necessidade de comparecerem presencialmente para atividades.

Tal situação permitiu que alunos de Goiás, ou de qualquer estado, se matriculassem na Escola Eduq e pudessem realizar o EJA-EAD de modo 100% a distância, de forma LEGAL. (Grifos do original)

O representante da Escola/Mantenedora alega que o período de calamidade vigeu de 20 de março de 2020 até 22 de maio de 2022. Pertinente é evocar a Resolução CNE/CP nº 02, de 05 de agosto de 2021, que, no seu artigo 2º, dispõe:

A volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino. [...] §5º atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que testem positivo para a COVID-

No Estado do RS, foi emitido o Decreto Estadual nº 56.071, de 3 de setembro de 2021, regulando a flexibilização no retorno às atividades educacionais no formato híbrido ou presencial, segundo as condições sanitárias locais. Na perspectiva do Decreto, as atividades presenciais deviam ser cumpridas nos termos dos atos legais e normativos vigentes. Dessa forma, vê-se um equívoco na afirmativa quanto ao período de 20 de março de 2020 até 22 de maio de 2022.

A argumentação de que o período de calamidade vigeu de 20 de março de 2020 até 22 de maio de 2022 é óbvia, de que a Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade dispensou a presencialidade pelo menos até 22 de maio de 2022, quando tal prática já não cabia nos termos do Decreto supramencionado.

O representante da Mantenedora/Escola também menciona equívoco na resposta oferecida por este Conselho, pelo Ofício nº 460, de 21 de dezembro de 2023, à Promotoria de Justiça de Piracanjuba (GO), ao responder que a Escola Técnica EDUQ- Escola de Qualidade:

[...] apresenta na Deliberação nº 320/2021 o credenciamento para o “Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância, para estudantes maiores de 18 anos”, tal deliberação autoriza a Instituição de Ensino a ofertar a EJA, na forma Ead para o Estado do Rio Grande do Sul.

Repisa-se a inexistência de equívoco, pois a resposta tem fulcro na Resolução CNE/CEB nº 01, de 02 de fevereiro de 2016, que prevê, no seu artigo 3º, inciso II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação”. O dispositivo regula procedimentos para a obtenção de ato autorizativo, para funcionamento de polo na circunscrição de Estado distinto do Estado de origem, da escola sede e detentora do credenciamento para oferta de determinado curso, visando garantir a efetiva presencialidade do estudante nos casos em que o projeto pedagógico assim dispor. A Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade demonstra desconhecer desse aspecto.

20 – Os Certificados e Históricos Escolares visualizados no presente Processo apresentam inconformidades como:

a) denominação da Escola Incompleta: Escola Técnica EDUQ, quando a denominação da mesma, por decisão dos seus representantes é Escola Técnica EDUQ- Educação de Qualidade;

b) ausência do ato de credenciamento para a oferta do ensino médio EJA/EaD e da autorização de funcionamento desse curso. Nos documentos em pauta, consta a citação somente do ato de mudança de sede da Escola;

c) citação da Deliberação CEEed nº 320, aprovada em 10 de novembro de 2021, em Certificado/Histórico Ensino Médio EJA/EaD, quando o egresso realizou o curso nos períodos de 2020/1, 2020/2 e 2021/1, anterior à mencionada Deliberação (subitem 8.1, alínea “a”).

21 – A Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB regula:

Art.3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios n: (...)

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (...)

[...]

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

Os incisos I e II do artigo 7º da LDB determinam o cumprimento das normas do respectivo sistema de ensino e autorização de funcionamento e avaliação pelo Poder Público.

Em face aos princípios da LDB, evoca-se o Parecer CEEed nº 325/2014, supramencionado e a Resolução CEEed nº 334, de 28 de janeiro de 2016, que “*Estabelece normas para a oferta de Educação a Distância – EaD no Sistema Estadual de Ensino*” e regula:

Art. 22. A instituição de ensino credenciada a ofertar o (s) curso (s) previsto (s) nesta Resolução é responsável:

I – pela certificação e/ou diplomação dos alunos;

[...]

Art. 23. A instituição deve citar os atos de credenciamento e de autorização de seu(s) curso(s) em todos os documentos institucionais e materiais de divulgação.

Art. 29 - Em caso de descumprimento desta Resolução poderá ser aplicada a suspensão de matrículas assim como as sanções previstas na Resolução CEEed nº 320/2012.

Adicionalmente, menciona-se que itens desta Deliberação demonstram a conduta da Escola Técnica EDUQ- Educação de Qualidade, no sentido de:

a) descaso com a Administradora do Sistema Estadual de Ensino – 7ª CRE;

b) desídia na entrega das Atas de Resultados Finais pela Escola;

c) descumprimento do Parecer CEEed nº 325/2014;

d) inconformidades nos Certificados e Históricos Escolares, emitidos pela Escola, como a ausência da citação dos respectivos atos autorizativos (item 20), contrariando o Parecer CEEed nº 325/2014.

Por pertinência, cabe repisar posicionamento deste Conselho de que a instituição de ensino, detentora do credenciamento para oferta do curso e respectiva autorização, deve manter em seu arquivo Atas de Resultados Finais, Diplomas e Certificados, inclusive na forma digital, além dos atos inerentes ao credenciamento e reconhecimentos institucionais e autorização de curso.

22 – A Escola Técnica EDUQ Ltda. é a mantenedora da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade e, considerando as disposições legais e normativas da LDB, do Parecer CEEed nº 325/2014 e da Resolução CEEed nº 334/2016, nominadas acima, torna-se imperativa a sustação, por medida de cautela, da efetivação de novas matrículas na Escola Técnica EDUC – Educação de Qualidade, em Marau, bem como do exame, neste Conselho Estadual de Educação, de novos processos de credenciamento de qualquer estabelecimento de ensino, de autorização para funcionamento de curso(s), bem como de transferência de manutenção em que a Escola Técnica

EDUQ Ltda. seja parte interessada nas situações mencionadas, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Deliberação.

Este Conselho emitirá novo ato, mediante Relatório Circunstanciado da 7ª CRE, contendo o exame da regularidade das ARFs, expedidas pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, uma vez que a CRE é o órgão da Secretaria da Educação do Estado e esta com a incumbência de administrar o Sistema Estadual de Ensino, segundo a Lei Complementar nº 15.934, de 01 de janeiro de 2023, Anexo II, alínea “a” (subitem 17.1 desta Deliberação). A 7ª CRE é o órgão representativo dessa Secretaria, com abrangência no município da mencionada Escola.

Novo ato será exarado por este Conselho, mediante Relatório Circunstanciado da 7ª CRE, contendo o exame quanto à regularidade, adequabilidade e fidedignidade das ARFs, expedidas pela Escola Técnica EDUQ- Educação de Qualidade, em Marau/RS.

Dessa forma, cabe à Secretaria da Educação do Estado e à 7ª CRE, envidar esforços e celeridade no exame das ARFs dos estudantes, oriundos da citada Escola.

A Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade deverá protocolar na 7ª CRE documentos que comprovem a efetiva presencialidade dos estudantes, matriculados na Escola até a data da publicação desta Deliberação, atestando o percentual das atividades presenciais desenvolvidas, segundo o Regimento Escolar e o Plano de Estudos do Ensino Médio, na modalidade Jovens e Adultos, na forma de EaD (EJA/EaD), os quais serão juntados ao presente Processo.

Sublinha-se que o novo ato deste Conselho levará em consideração os documentos comprobatórios de presença dos estudantes, nos momentos presenciais.

23 – A presente situação dita o envio desta Deliberação à Procuradoria-Geral do Estado do RS – PGE, considerando o fato de estudantes terem concluído o Ensino Médio, na modalidade EJA/EaD, nas condições expressas na presente Deliberação.

24 – Orienta a 7ª CRE para não apor “vistos” na documentação Escolar da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau, enquanto persistirem as pendências em relação à entrega e adequabilidade das Atas de Resultados Finais dos egressos da mencionada Escola.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas:

a) constata irregularidades relativas a Documentos Escolares, emitidos pela Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau/RS, e a ausência de entrega sistemática de Atas de Resultados Finais – ARFs, na 7ª Coordenadoria Regional de Educação - CRE, pela referida Escola;

b) susta, por medida de cautela, novas matrículas de estudantes no Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos na forma de Educação a Distância;

c) susta o exame, neste Conselho Estadual de Educação, de novos processos de credenciamento de qualquer estabelecimento de ensino, de autorização para funcionamento de curso(s), bem como de transferência de mantença nos quais a Escola Técnica EDUQ Ltda seja parte interessada, pelo prazo de 1(um) ano, contado da data de publicação desta Deliberação;

d) orienta a 7ª CRE acerca da documentação escolar da Escola Técnica EDUQ – Educação de Qualidade, em Marau/RS, nos termos desta Deliberação;

f) encaminha a presente Deliberação, para conhecimento e providências cabíveis, ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, ao Centro de Apoio Operacional da Educação, Infância e Juventude do Ministério Público do Rio Grande do Sul, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de

Deliberação nº 700/2024 – fl. 31

Piracanjuba/GO, à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre/RS e à Procuradoria-Geral do Estado do RS – PGE; e

g) determina providências, nos termos do item 22 da presente Deliberação.

Em 20 de agosto de 2024.

Sonia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca – relatora

Raul Gomes de Oliveira Filho

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Helenir Aguiar Schurer

Iara Sílvia Lucas Wortmann

Marcia Adriana de Carvalho

Rose Mary Freitas da Silva

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária de 11 de setembro de 2024.

Antônio Maria Melgarejo Saldanha
Presidente